

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Manuela Corradi Carneiro Dantas

**A SITUAÇÃO DO IMIGRANTE NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

Belo Horizonte

2017

Manuela Corradi Carneiro Dantas

**A SITUAÇÃO DO IMIGRANTE NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Doutor Cleber Lúcio de Almeida

Belo Horizonte

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

D192s Dantas, Manuela Corradi Carneiro
A situação do imigrante no Brasil, sob a perspectiva do direito do trabalho /
Manuela Corradi Carneiro Dantas. Belo Horizonte, 2017.
122 f.

Orientador: Cleber Lúcio de Almeida
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito do trabalho. 2. Globalização. 3. Migração. 4. Direitos humanos. 5.
Trabalhadores estrangeiros - Estatuto legal, leis, etc. I. Almeida, Cleber Lúcio de.
II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 331.16

Manuela Corradi Carneiro Dantas

**A SITUAÇÃO DO IMIGRANTE NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Cleber Lúcio de Almeida – PUC Minas
Orientador e Presidente

Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas

Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC Minas
Suplente

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Santíssima Trindade por iluminar meu caminho e possibilitar a realização deste sonho. À Mãezinha do céu, que sempre passou à frente da minha vida, abrindo todos os caminhos.

Aos meus pais por ser meu porto seguro e por nunca desistirem de mim. Ao meu marido e também melhor amigo, pelo apoio certo nas horas incertas. Dividir a vida com você me motiva, todos os dias, a querer sempre me tornar uma pessoa melhor.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes em minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho, em especial, ao Prof. Cléber Lúcio de Almeida, pelas aulas magníficas, pela paciência na orientação e incentivo aos estudos.

A todos os amigos e colegas da Fecomércio, em especial a Tacianny, por sua capacidade de acreditar que eu venceria este desafio. Aos meus amigos, de modo muito especial aos que conquistei no Mestrado, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Queria deixar registrada minha profunda gratidão à Debora Caroline Pereira, seu carinho e dedicação deram-me, em alguns momentos, a esperança para seguir. À comunidade Nova Vida, com quem aprendi o valor da minha fé e, nunca encarar a realidade como pronta. Obrigada, por cada uma das orações. À todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer, cada vez mais, a pena.

RESUMO

O fenômeno da globalização, principalmente a partir da metade do século 20 e até o começo do século 21, incentivou a migração internacional de trabalhadores, de modo que o homem passou a buscar em outros países melhores condições de trabalho e de vida. O presente estudo se propõe a discutir o fenômeno da migração internacional para o Brasil, por motivo de trabalho, na perspectiva do acesso à atividades remuneradas e aos direitos a elas inerentes. O que se pretende é definir a situação jurídica do imigrante no Brasil, no que se refere aos seus direitos enquanto trabalhador, tendo em vista tanto o imigrante regular, como o irregular. Para desenvolver a pesquisa proposta serão examinadas as políticas de proteção do trabalho do imigrante na seara internacional e nacional. Há a hipótese de que as restrições aos trabalhadores imigrantes têm gerado exclusão social e está em desarmonia com os direitos humanos, pois o imigrante merece, pelo simples fato de ser humano, proteção jurídica ampla. A pesquisa será desenvolvida a partir de análise da legislação internacional e nacional, jurisprudência e doutrina.

Palavras-chave: Globalização. Imigração. Direito do Trabalho

ABSTRACT

The phenomenon of globalization, especially from the mid-20th century until the beginning of the 21st century, encouraged the international migration of workers, so that man began to discover better working and living conditions in other countries. The present study proposes to discuss the phenomenon of international migration to Brazil, especially to work, from the perspective of access to paid activities and the inherent rights. What is intended is to define the legal status of the immigrant in Brazil, as regards their rights as a worker, in view of both the regular and irregular immigrants. The proposed research will examine policies to protect the work of the immigrant in the international and national field. There is a hypothesis that restrictions on immigrant workers have generated social exclusion and are in disarray with human rights, because the immigrant deserves, by the simple fact of being human, ample legal protection. The research will be developed from analysis of international and national legislation, jurisprudence and doctrine.

Keywords: Globalization. Immigration. Labor Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	21
2.1	Conceito e características da migração internacional	21
2.2	A migração internacional de trabalhadores	23
2.2.1	<i>Tipos de imigrantes</i>	24
2.2.2	<i>Principais problemas enfrentados pelos imigrantes nos países de destino</i>	25
2.2.3	<i>Das vantagens e desvantagens da migração internacional de trabalhadores</i>	27
2.2.4	Aspectos históricos	29
2.2.4.1	Histórico	29
2.2.4.1.1	<i>A descoberta do novo mundo</i>	30
2.2.4.2	<i>As duas Grandes Guerras</i>	31
2.2.4.3	<i>Aspectos relevantes da migração após 1970</i>	33
2.2.5	<i>Estudo das causas políticas, econômicas e sociais, referentes à migração laboral</i>	37
2.2.6	<i>Análise dos fatores antropológicos e sociológicos relacionados com a migração</i>	42
2.2.6.1	<i>A formação da identidade do imigrante: Os estereótipos</i>	42
2.2.6.2	<i>Os guetos</i>	45
2.2.6.3	<i>O multiculturalismo na sociedade</i>	46
2.3	A migração irregular	47
3	O BRASIL NO DESTINO DA MIGRAÇÃO LABORAL	55
3.1	Breve histórico: A imigração de trabalhadores para o Brasil.....	55
3.1.1	<i>A fase da colonização brasileira</i>	55
3.1.2	<i>Da fase de imigração sob a influência do Velho Mundo</i>	56

3.1.3 A mudança da vocação migratória brasileira ao final do século XX e início do século XXI.....	59
3.2 Perfil migratório do Brasil atual.....	60
3.2.1 Os haitianos.....	63
3.2.2 Os imigrantes da América do Sul.....	66
3.2.3 Os imigrantes sírios e libaneses.....	67
3.2.4 Dos trabalhadores fronteiriços.....	68
3.3 As transformações no universo do trabalho.....	71
4 TRATAMENTO JUSTRABALHISTA DOS TRABALHADORES MIGRANTES.....	73
4.1 A cidadania brasileira.....	74
4.2 A Constituição de 1988.....	75
4.3 O tratamento dos imigrantes em condições de regularidade: O Estatuto do Estrangeiro de 1980.....	77
4.3.1 Os vistos.....	78
4.3.2 Documentos de identificação.....	80
4.3.3 Novo Projeto de Lei 2516/2015: O Novo Estatuto do Estrangeiro.....	81
4.4 As normas de proteção do mercado nacional.....	83
4.5 Os direitos dos imigrantes no plano internacional.....	86
4.5.1 O papel da Organização Internacional do Trabalho na proteção do trabalho do imigrante.....	89
4.5.2 A proteção do imigrante através dos instrumentos regionais.....	91
5 A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA DOS IMIGRANTES.....	95
5.1 Tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes.....	95
5.2 Do trabalho prestado pelos imigrantes em situação irregular.....	97
5.2.1 Das nulidades no Direito do Trabalho em situações específicas.....	98
5.2.2 O trabalho dos imigrantes em condições análogas a de escravo.....	101
5.3 Da exclusão do imigrante.....	103

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 105
REFERÊNCIAS 107

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é definir a situação jurídica do imigrante no Brasil, na perspectiva do acesso ao trabalho e aos direitos a ele inerentes.

A situação jurídica do imigrante laboral diz respeito aos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica do país em que se encontram e pelas normas de direito internacional. Dessa forma, o que se pretende é definir, sob o prisma do Direito do Trabalho, os direitos dos imigrantes que escolhem o Brasil como destino.

Imigrante é aquele que imigra, ou seja, aquele que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar. (FERREIRA, 2010). O imigrante, visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior.

A imigração torna presente a necessidade de o Direito dar respostas aos desafios que suscita.

As pessoas deixam os seus países por vários motivos. Alguns os fazem involuntariamente, como os escravos ou os que fogem de guerras, e, outros voluntariamente, em busca de melhores condições de trabalho e de vida.

Embora a pesquisa seja centrada no Brasil, a imigração também será examinada no direito comparado, por ser a migração de trabalhadores uma realidade universal.

O Brasil enquanto destino de imigrantes é um tema relevante, pois está em expoente crescimento, devido à extensão de suas fronteiras, sua interação com os países do MERCOSUL e as missões de paz de que participara, como a que ocorreu no Haiti em 2010.

Hoje, o Brasil possui aproximadamente 1,5 milhão de imigrantes, proveniente de diversos países, em especial da América Latina (MIGRANTES, 2015), observando-se que o Brasil sempre teve relação com as migrações internacionais, vez que desde seu descobrimento recebeu fluxos de estrangeiros vindos das mais diversas partes do mundo. Este fato, inclusive, contribui para a formação cultural brasileira.

O principal questionamento desta pesquisa perpassa pelo tratamento jurídico dado ao imigrante em termos de regulação do trabalho. Isto provoca diferentes questionamentos em torno de princípios conflitantes, que envolvem segurança nacional, dignidade da pessoa humana e igualdade.

A hipótese da pesquisa é a proteção ampla da pessoa humana que trabalha, independentemente da sua origem, à luz da não discriminação, da igualdade e dos direitos que o imigrante possui como ser humano.

Em primeiro lugar, a resposta deste questionamento perpassa pelo estudo das migrações internacionais de trabalhadores, seu conceito, suas características, dos tipos de migrantes, vantagens e desvantagens para os países de origem e de destino, causas e dos fatos históricos, sociais e antropológicos que fazem compreender a maneira pela qual o fenômeno se tornou expansivo, como ocorre hoje.

Em um segundo momento, analisar-se-á o perfil migratório do Brasil, para compreender a dinâmica migratória interna e as características dos grupos de imigrantes que aqui se encontram.

Posteriormente, será analisada a política migratória e das tratativas internacionais em torno do tema para a compreensão da postura institucional do país diante dos trabalhadores imigrantes que escolhem o Brasil como destino da migração.

Aos imigrantes em situações irregulares é dada uma maior atenção dentro da temática, pela situação de vulnerabilidade. Esta categoria de imigrantes está inserida em esquemas de tráfico internacional de mão de obra, trabalhos em condições análogas a de escravo e exploração em condições desumanas, distantes dos direitos que devem ser assegurados a qualquer ser humano. (TRINDADE, 1991). Há também as reflexões propostas quanto ao reconhecimento de efeitos trabalhistas aos contratos de emprego, pautadas na teoria trabalhista das nulidades.

A pesquisa desenvolve-se por meio de análise crítica das normas que compõem ordem jurídica, jurisprudência e doutrina, sob a perspectiva da proteção do trabalho humano. Na produção dos organismos internacionais, examina-se sobre o fenômeno da migração internacional de trabalhadores ao redor do mundo, através dos relatórios, pareceres, diretivas para se verificar a tendência global no trato da questão. Explora-se a metodologia histórica para análise evolutiva das migrações e seus efeitos na condição jurídica do imigrante, sob a perspectiva do Direito do Trabalho no Brasil.

Neste caminho, percebe-se que a condição jurídica do trabalhador imigrante independentemente da sua situação migratória deve estar alinhada com a proteção dos direitos sociais da pessoa humana. E, neste contexto, é de suma relevância o

papel do Direito do Trabalho, poder atuar como eficaz na inserção social do imigrante trabalhador.

2 O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A migração envolve o debate sobre a situação jurídica do trabalhador imigrante e a sua inserção no mercado de trabalho.

Antes de enfrentar estas questões, cumpre estabelecer o conceito de migração, na perspectiva da migração para o trabalho, valendo observar que, consoante assinala Bonassi (apud VALENTE, 2000, p.42), como fato social, “a migração atinge dimensões planetárias, constituindo atualmente um fenômeno estrutural globalizado, numa escala comparada à ocorrida na Europa, rumo às Américas de 1880 a 1920”.

2.1 Conceito e características da migração internacional

Como afirma Renan Bardine (2011), o ato de migrar corresponde a uma das mais antigas e marcantes características humanas, em razão da sua capacidade de deslocamento no espaço da superfície terrestre e necessidade de mudar de localização.

Migração vem do latim *migratio* e significa deslocamento definitivo ou temporário de pessoas de um lugar para o outro, dentro de um mesmo território (migração interna ou regional) ou estado ou país para o outro (migração externa ou internacional). (PEREIRA, 2012).

As Nações Unidas apontam como característica essencial da migração

o fato de que envolve uma mudança do local de residência, ou do lugar de residência ‘habitual’, ou seja, ir viver em um lugar novo ou diferente [...] Portanto, a migração é operacionalmente definida como uma mudança de residência de uma divisão civil a outra. (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Como foi assinalado, a migração pode ser interna ou externa. De acordo com Silva (2012) a migração interna corresponde ao deslocamento, ocorre dentro do próprio país e pode acontecer de três formas: êxodo rural ou rural urbana (deslocamento da população rural para a cidade), migração urbano-rural (deslocamento das pessoas da cidade para o campo), migração urbano-urbana (mudança de indivíduos de uma cidade para outra). (SILVA, 2012).

Este mesmo doutrinador faz referência à *migração pendular*, no sentido de movimento do qual as pessoas saem de sua cidade para trabalhar em outra, retornando no final do dia, e, ainda, a migração sazonal, isto é, movimento de pessoas relacionadas com as estações do ano. (SILVA, 2012).

Para o autor Silva (2012), a migração internacional consiste no deslocamento da pessoa de um país para outro e pode ser dividida em *irregular* ou *regular*. Nestes casos, pode ocorrer de duas maneiras: quando o indivíduo (pessoa), ingressa ilegalmente no país sem o visto apropriado ou quando possui o documento de autorização do país destino e permanece nele mesmo após sua data de vencimento. Migrante irregular, portanto, é aquele que viola as normas de admissão do país ou qualquer outra pessoa não autorizada a permanecer no território receptor. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES, 2014). A migração regular, ao contrário, ocorre quando o imigrante ingressa no país de destino e nele permanece obedecendo à legislação local, quanto ao visto e autorizações para o trabalho.

As migrações internacionais ainda podem ser *voluntárias* ou *forçadas*. A migração voluntária é aquela, segundo Pereira (2014), em que as “pessoas migram em busca de melhores empregos e melhores condições de vida”. Dentre as migrações voluntárias, destacam-se as grandes correntes migratórias do período de colonização, as migrações nos períodos anteriores e posteriores às Grandes Guerras e as migrações de trabalhadores na busca de uma colocação no mercado de trabalho, espécie que interessa particularmente ao presente estudo. (SALADINI, 2011).

A migração forçada é conceituada por Pereira (2014) como “aquela em que os migrantes saem de seus países de origem por causas externas, de força maior, sendo que, se lhes fosse dada opção de escolha provavelmente permaneceriam sem movimentação”. Encaixam-se neste tipo de migração os fluxos de escravos trazidos da África para a América, estimada em 15 milhões, antes de 1850, e as migrações de exilados e de refugiados. (SALADINI, 2011).

Dessa forma, devido à extensão do fenômeno da migração internacional, o presente estudo tem como tema principal a migração voluntária, especialmente por motivo de trabalho. Não serão objetos de pesquisa as migrações involuntárias, ou seja, a investigação sobre asilo, refúgio, deslocamentos de pessoas por motivo de guerras e desastres naturais, embora tais fenômenos sejam atuais e influenciam em

muitos casos a alteração do fluxo migratório. A delimitação quanto ao tema permitirá a investigação sobre normas e regras neste contexto jurídico e social e permitirá aprofundar nas propostas de solução para o tratamento jurídico adequado aos imigrantes no Brasil.

No próximo tópico, tratar-se-á especificamente sobre o fenômeno da migração internacional de trabalhadores, espécie da migração internacional que interessa particularmente à presente pesquisa.

2.2 A migração internacional de trabalhadores

A migração internacional de trabalhadores à procura de trabalho ou *migração laboral* sempre aconteceu ao longo da história, não se tratando, portanto, de um fenômeno recente.

Entretanto, no início do século XXI, a migração laboral tornou-se pauta nas agendas políticas nacionais, regionais e internacionais.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, até 2005 aproximadamente 191 milhões de mulheres e homens tinham atravessado as fronteiras a fim de residirem e ou trabalharem fora de seus países de origem. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Vinte anos depois, em 2015, estimou-se que há 243 milhões de trabalhadores internacionais no mundo, cerca de 3% da população global. Sendo que o setor de serviços contava com 106.8 milhões de migrantes laborais; a indústria, incluindo manufatura e construção, com 26,7 milhões de trabalhadores; e, a agricultura, com 16,7 milhões, observando-se que, dos 71% dos migrantes laborais que estão no setor de serviços, mais ou menos 7,7 % são trabalhadores domésticos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

Apesar de a migração laboral ser um fenômeno que afeta todas as regiões do mundo, quase metade (48.5 %) dos migrantes a trabalho estão concentrados em duas regiões: América do Norte e Europa, sendo digno de nota que, nas mencionadas regiões, 52,9% dos migrantes a trabalho são mulheres e, 45,1%, são homens.

As diferenças de gênero em alguns setores são evidentes. Na agricultura, por exemplo, homens e mulheres possuem a mesma proporção de trabalhadores, entretanto homens são mais engajados na indústria do que as mulheres (19,8%

versus 15,3% por cento) e menos no setor de serviços (69,1% versus 73,7%). Em relação ao trabalho doméstico, 11,5 milhões são migrantes internacionais (17,2%). Nos serviços domésticos, 73,4% dos trabalhadores são mulheres.

Os migrantes em laboração, portanto, representam uma significativa força de trabalho mundial. A OIT estima que globalmente os migrantes laborais representem 4,4 por cento de todos os migrantes existentes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

2.2.1 Tipos de imigrantes

A palavra imigrante no dicionário significa “aquele que mudou de país”. (FERREIRA, 2010). Assim, é migrante a pessoa ou grupo que em determinado tempo teve a ação de se deslocar de um país para outro. Imigrante é aquele que imigra, ou seja, aquele que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar. O imigrante é visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior.

Em síntese, todo o migrante é simultaneamente um imigrante, pois o sai de seu país de origem e ingressa no país de destino. Para Canotilho (p. 153), o imigrante é o sujeito que pode ser encarado como trabalhador, enquanto indivíduo inserido nos grupos de risco, ou ainda um membro de uma minoria étnica em busca de um reconhecimento da sua cidadania.

A Organização das Nações Unidas (1990) define migrante como indivíduo que reside em outro país, por período superior a um ano independentemente das causas que o impeliram a migrar.

Opta-se por utilizar no presente trabalho o conceito e a classificação de migrante, adotados por Nádya Demoliner Lacerda (2014, p.49). Para esta doutrinadora, migrante é pessoa que se desloca de seu país de origem para outro e receberá a remuneração pelo trabalho desenvolvido no país de destino, ao passo que, para ela, o migrante pode ser classificado em dois tipos: migrante qualificado e o migrante sem qualificação. O migrante sem qualificação é àquele que obtém baixa qualificação profissional, ou seja, sua formação o impede de adquirir posições de trabalho mais bem remuneradas quando comparados com os migrantes com formação profissional.

Os migrantes sem qualificação são motivados a migrar de modo geral quando estão em busca de melhores condições de vida, principalmente, quando as cidades onde vivem são incapazes de suprir suas necessidades e de suas famílias, ou seja, em áreas carentes de saneamento básico, moradia, educação e geração de empregos. Conforme menciona Danielle Rezera (2012), a mobilidade desta categoria de migrantes é influenciada principalmente pela falta de mecanismos de sobrevivência que garantam minimamente a permanência digna em seus locais de origem.

A facilidade resultante do aumento das tecnologias de redes de comunicação, a evolução dos sistemas de transporte, o crescimento do comércio mundial, o aumento das trocas internacionais de bens, serviços e capital, somados à facilidade de circulação e estabelecimento dos trabalhadores e prestadores de serviços têm conduzido à busca pela migração internacional como uma forma de se escapar da pobreza nos seus países de origem.

2.2.2 Principais problemas enfrentados pelos imigrantes nos países de destino

Apesar de representarem uma grande parcela dos trabalhadores economicamente ativos, os imigrantes são vítimas de discriminação nos países de destino, devido à cor, raça e/ou religião, além de serem alvo de tratamento desfavorável apenas e tão somente pela sua condição de estrangeiro.

Cada imigrante traz consigo seus costumes e tradições, que os distinguem dos habitantes do país de destino, o que acaba gerando preconceito por parte dos nacionais, que muitas vezes não conseguem assimilar estes costumes e tradições. Quanto mais o país é nacionalista, mais se acentua o sentimento de exclusão por parte dos nacionais em relação aos imigrantes (SALADINI, 2011).

Essa situação, já dramática, é ulteriormente pelo recrudescimento de políticas imperialistas e unilaterais, ideologicamente, legitimadas pelo combate ao terrorismo. De fato, após os atentados de Nova Iorque e, recentemente, os da França e expansão do Estado islâmico¹, alastrou-se um clima de desconfiança e suspeita em relação a todos os estrangeiros e, em nome da segurança, vem sendo implementadas políticas e editadas normas imigratórias cada vez mais rígidas.

¹ O Estado Islâmico é uma organização política que objetiva obter o controle de regiões islâmicas que inclui Síria, Jordânia, Israel, Palestina, Líbano, Chipre e Hatay, uma área no sul da Turquia.

As dificuldades enfrentadas pelos imigrantes são trasladadas para o mundo do trabalho, em que algumas profissões são assimiladas como de menor valor. É o que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, onde as atividades de limpeza e domésticas sempre são associadas aos latinos. Os latinos são os responsáveis pelo maior número de empregos no setor de serviços e são considerados como a mão-de-obra mais barata para manutenção da casa, executando tarefas de babá, de cortar grama e de faxina. (TELLES, 1996).

Ademais, como é reconhecido no Relatório da OIT (2007), os imigrantes, especialmente os sem qualificação, encontram-se vulneráveis às ações de redes clandestinas e também são vítimas do Estado, da sociedade e dos empregadores.

Os imigrantes são vítimas do Estado, na medida em que sofrem os efeitos da ausência de proteção social e da criminalização da miséria, que se constitui na adoção, praticamente universal, dos princípios de “tolerância zero”, criados nos Estados Unidos para intensificar os mecanismos de repressão à população marginalizada, incluindo-se os imigrantes, e o sistema de repressão da França, que disponibiliza contratos de trabalho para a população mais jovem, mas ao mesmo tempo aumenta o policiamento em áreas consideradas mais propensas ao crime. (WACQUANT, 2003).

Os imigrantes são vítimas da sociedade, uma vez que são afetados pela xenofobia, exclusão social e discriminação.

Os imigrantes são também vítimas dos empregadores, posto que são submetidos aos baixos salários, condições de trabalho indignas e inseguras, contratos de trabalho por prazo determinado, sendo ainda mais fragilizados quando se trata de trabalhadores informais em domicílio e em alguns casos em pequenos estabelecimentos, conforme ressalta Cacciamali (2005). Tudo isto, inclusive, contribui para a exploração sexual e trabalho forçado, ou seja, para a falta de trabalho decente no país de destino.

Para a OIT, o trabalho decente é o acesso ao labor mediante ao agrupamento de vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento

para todas as mulheres e homens. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Outro problema enfrentado pelo imigrantes é o fenômeno qualificado pela doutrina como *brain drain*, *brain gain* e *brain waste*, isto é, à drenagem de cérebros, ganho de cérebros e desperdício de cérebros, respectivamente.

Consoante Coentro (2011, p. 20-22): *Brain drain* significa migração do profissional altamente qualificado, o que acarreta, no país de origem, queda da capacidade de produção e inovação, retrocesso na área científica, especialmente em países em desenvolvimento; *Brain gain* é a migração do profissional qualificado para ambos os países (de origem e de envio), o que acaba beneficiando o país de envio, que receberá um profissional altamente qualificado, neste caso e beneficiará também o país que enviou, vez que se obterá vantagens com a remessa de capitais; *Brain waste* não beneficia o países de destino e o país de origem, vez que são subaproveitadas as capacidades dos profissionais nos exercício de suas profissões, sendo que esta modalidade ocorre principalmente quando há nos países de destino restrições aos exercício profissionais, como ocorre com os profissionais brasileiros nos Estados Unidos que, por não conseguirem a validação de seus diplomas, acabam trabalhando como babás ou garçons, por exemplo.

Apresentando-se os tipos de imigrante laboral e os principais problemas enfrentados por eles, cumpre elucidar as vantagens e desvantagens da migração laboral.

2.2.3 Das vantagens e desvantagens da migração internacional de trabalhadores

Apesar das dificuldades relacionadas ao ser humano que emigra, como os fenômenos relacionados à sua adaptação no país que o acolhe, conforme elucidado no item acima, a migração internacional pode ser vista como uma vantagem para a sociedade como um todo.

Existe um consenso cada vez mais alargado no que diz respeito a migração internacional de que exista o condão de ser um grande motor de desenvolvimento social, uma vez que pode trazer vantagens para os países de acolhimento, para os países de origem e para os trabalhadores.

Em relação às vantagens trazidas pelos trabalhadores, os migrantes contribuem diretamente para o desenvolvimento e crescimento do país de origem e de acolhimento. É possível confirmar o dado, quando se percebe, de acordo com Diálogo de Alto Nível sobre as Migrações e Desenvolvimento, realizado pela ONU em Bruxelas, no ano de 2007, o crescimento de 3% no número de migrantes permitiu aumentar os rendimentos globais em cerca de 356 milhões de dólares americanos. (SANTOS, 2013).

Segundo o Banco Mundial, as remessas de dinheiro que os migrantes de países em desenvolvimento realizaram para os países de origem ascenderam, em 2007, a 240 mil dólares, o que representa mais do dobro do valor registrado em 2002. O volume real das remessas, incluindo os fluxos não registrados, enviados por meio de vias formais e informais, seria ainda maior. As remessas corresponderam mais que o dobro do valor da ajuda oficial ao desenvolvimento, que chegou a esses países em 2007. (SANTOS, 2013)

Em muitos países pobres, as remessas são a principal fonte de financiamento externo. Embora, não estejam disponíveis dados mundiais, estima-se que as mulheres são as que mais remessas enviam e as que mais poupam, devido à sua proximidade com a família e a maior preocupação com o bem-estar dos filhos. Segundo o Banco Mundial, um aumento de 10% no volume de remessas traduzir-se-á numa redução de cerca de 2% na dimensão e/ou gravidade da pobreza nos países em desenvolvimento. (SANTOS, 2013).

Para os países de origem, principalmente os em desenvolvimento, a emigração pode desempenhar alguns benefícios. Pode-se citar a saída dos excedentes de mão-de-obra, a diminuição do desemprego e conseqüentemente a diminuição da pobreza, do trabalho informal e da exclusão social. Possibilita o aumento do recebimento de imigrantes, que contribuem no desenvolvimento das economias locais que, por sua vez, recebem maior investimento do capital estrangeiro.

Nos países de acolhimento, a migração dos trabalhadores resulta em: aumento da população ativa e, com isto, atendimento às necessidades de mão de obra; crescimento econômico e o progresso social, por força do aumento do consumo; possibilidade de receber, nos países destinos, imigrantes altamente qualificados, sem ônus de ter que investir em sua formação (fenômeno *brain drain*, já mencionado anteriormente).

Para os países de origem, a imigração tem como desvantagens à falta de mão-de-obra em face do êxodo de recursos humanos para o exterior, o fenômeno do *brain waste* (Fuga de cérebros), que faz com que ocorra a perda de conhecimento pelo país e, a diminuição da arrecadação, associados à redução das receitas fiscais e contributivas

Em relação aos países de destino, a falta de investimento e gestão correta das políticas migratórias desencadeiam a imigração irregular e outros fenômenos correlatos, como o tráfico internacional de pessoas, o que reflete no aumento da marginalidade, pobreza e exclusão social.

Outra desvantagem, trazida pela migração internacional de trabalhadores nos países de destino, é a adaptação social dos imigrantes, que será objeto de análise quando se tratar dos fatos antropológicos e sociológicos. Muitos deles podem ser levados por meio da diáspora que podem desempenhar em uma dificuldade no gerenciamento dos fluxos de gestão das migrações. Associa-se também o aumento da taxa de desemprego e os decorrentes problemas relacionados ao nível de pobreza, exclusão social, das tensões políticas e sociais e a perda de conhecimento atrelado ao fenômeno Brain waste.

Outra desvantagem da migração internacional é que muitos trabalhadores migrantes, sobretudo os menos qualificados, são frequentemente vítimas de abuso e exploração, além de contribuírem para migração irregular, para o agravamento de fenômenos como o tráfico e contrabando de seres humanos, os quais se constituíram como os maiores desafios em matéria de direitos humanos e laborais. Estudar-se-á melhor sobre estes fenômenos em tópico próprio. (SANTOS, 2013).

2.2.4 Aspectos históricos

Estabelecidas as vantagens e desvantagens da migração laboral, faz-se necessário examinar os seus aspectos históricos principais.

2.2.4.1 Histórico

Segundo Ana Paula Saladini (2011), a primeira grande dispersão migratória foi a que ocorreu nos tempos bíblicos quando Deus determinou que os homens

construísem uma Torre de Babel para que os seres humanos não se espalhassem pela terra. Entretanto, Deus se confundiu na linguagem dos homens e determinou que eles se dispersassem. Assim, biblicamente, após o Dilúvio, começa o povoamento da terra em toda a sua extensão e a formação das diversas nações mundiais.²

Para Vanessa Batista (2009, p. 68) a própria história da humanidade é confundida com a história dos movimentos migratórios, que deram origem a todas as nacionalidades e culminou com a identidade de cada nação ao longo dos tempos.

O ato de migrar é cercado de complexidades e sempre envolveu questões problemáticas de alta complexidade logística, que por si só acarreta profundos efeitos na vida das pessoas. Envolve um alto nível de dificuldade em relação à tomada de decisão, acarreta consequências perenes, e não deixa de ser desprovida de riscos.

Donkin (2003, p. 330-331) adverte que “o pioneirismo da migração é perigoso”, e de fato, o próprio processo de migração está repleto de riscos. Considerem-se os 300 imigrantes eritreus que morreram quando o barco que os transportava naufragou perto da ilha italiana de Lampedusa, em outubro de 2013— ou os requerentes de asilo em centros de acolhimento na Papuásia Nova Guiné e em Nauru no mesmo ano. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

A justificativa para o risco de imigração dada pelo autor funda-se na promessa de uma vida melhor que àquela que se deixa para trás: “as recompensas potenciais eclipsavam o medo do fracasso para os que divisavam um futuro incerto na depressão econômica, decisões complexas e muitas vezes difíceis para o migrante.” (DONKIN, 2003).

2.2.4.1.1 A descoberta do novo mundo

A partir do final do século XV ocorreu o fenômeno da grande expansão das fronteiras do mundo até então conhecido: a descoberta do Novo Mundo. A América foi uma oportunidade para que as pessoas partissem em busca de uma nova vida.

Nessa época, a migração visava atender ao excesso de contingente populacional na Europa. Hobsbawm (2007, p. 63) afirma que, quando os países que

² O relato da autora refere-se à história bíblica contida no Livro de Gênesis (11:1-9).

integravam a Grã-Bretanha geraram excessos populacionais, esses excedentes migraram para formar colônias em outro território, em busca de uma qualidade de vida melhor.

América e Austrália foram grandes destinos dos migrantes, devido à extensão de seu território e pouco povoamento nessa época. Saladini (2011, p.94) aduz que estes dois continentes contavam apenas com aborígenes ou indígenas, necessitando de um processo “civilizatório”, sob a perspectiva dos colonizadores; para esse fim, eram cedidas terras aos imigrantes.

Conforme abordado por Saladini (2011), após 1815, mais de noventa milhões de pessoas migraram para diversos países, saindo principalmente da Europa em busca de novos territórios. Entre 1820 até 1930, os Estados Unidos já contavam com mais de 26 milhões de imigrantes oriundos da Europa.

Ainda de acordo com este doutrinadora,

O grande movimento mundial em busca de novas condições de vida ocorrido no período dos descobrimentos, parece ter descortinado ao homem moderno a possibilidade de escolher o local em que viveria, pressagiando uma nova era de mobilidade, muito diferente do período medieval, que destinava o homem comum, notadamente o trabalhador, a nascer e morrer praticamente no mesmo local.

Isto demonstra mais uma vez que a modernidade possibilitou ao homem a escolha do melhor lugar para se viver e esta mobilidade humana ganhou destaque na era dos descobrimentos, mas se estende até os dias atuais.

2.2.4.2 As duas grandes Guerras

As duas Grandes Guerras mundiais foram causas de êxodo humano. Em razão delas, pessoas deixavam seus países para fugirem dos conflitos ou recomeçar a vida em um novo país, em razão das condições econômicas e sociais das nações devastadas pelas guerras.

A duas grandes guerras mundiais também foram causas de êxodo humano em busca de novos rumos de vida. Seja para fugir do conflito travado, seja para recomeçar em um novo local, após o término de guerras, em razão de perdas pessoais e financeiras, que faziam as pessoas fugirem das áreas destruídas e de locais onde as populações haviam sido devastadas.

Nesse contexto, cresce o número de apátridas devido à carência de nacionalidade, principalmente na Europa, onde era observada a emigração que se seguiu aos movimentos revolucionários de 1848 e o trânsito de grupos como os ciganos e os judeus, que eram tidos como, os de nenhum país.

Os apátridas não poderiam ser classificados juridicamente como imigrantes nem emigrantes, porque não tinha pátria para deixar e nem conseguiam um país que os recebesse, até mesmo pela falta de identidade nacional. O problema dos apátridas, que já existia recrudescera ao final da I Guerra, tornando estas pessoas nômades entre os diversos Estados, e intensificando o índice de migração humana nesse período. (SALADINI, 2011).

Apesar do aumento da migração forçada dos apátridas, entre as duas grandes guerras esta movimentação de pessoas é, no entanto, dificultada devido à restrição à imigração em diversos países tradicionalmente receptores de imigrantes, como ocorreu com os Estados Unidos, por meio da adoção de políticas nacionalistas que davam preferência ao protecionismo e dificultavam sobremaneira a livre circulação de pessoas. Essa afirmativa é confirmada pela dificuldade na emissão de vistos e passaportes nesse período. (SALADINI, 2011).

Note-se que, com o Estado Social, que surge após a II Grande Guerra Mundial, foram favorecidos os níveis de emprego e se apresentou uma grande preocupação do próprio Estado com o pleno emprego, o bem-estar da população e o crescimento de suas economias. (CARVALHO; ALMEIDA, 2003, p.1).

Após a II Guerra Mundial cresceu novamente o fluxo migratório em especial na Europa e nos Estados Unidos e introduziu um novo tipo de trabalhador, àquele convidado por um país mediante tratado internacional a deslocar-se para outro Estado para cobrir a oferta por mão de obra. (SALADINI, 2011).

Contudo, o debate ideológico entre os vencedores dessa Guerra impôs uma nova pauta internacional para as migrações. Em um mundo bipartido, tendo os socialistas de um lado e os capitalistas de outro, fez com que o “outro” fosse confundido com o inimigo, cujas ideias representavam a subversão da ordem estabelecida, o que fez crescer o preconceito dos nacionais em relação aos imigrantes.

Vale ressaltar que a Europa devastada pela guerra, precisava de mão de obra barata para auxiliar em sua reconstrução. Nasceu, portanto, a figura dos *guest*

workers – trabalhadores braçais, com baixo nível de instrução e provenientes de vários continentes.

Nos anos que se estenderam do fim da guerra aos primeiros resultados do Plano Marshall, da internacionalização da Guerra Fria, a Europa destruída voltaria também a ser um local de saída de trabalhadores, imbuído por sonhos de construção de uma nova vida. (MAGALHÃES, 2011)

Na década de 60 a Europa sofria com um aumento demográfico causado pela permanência dos *guest workers* no continente, pela intenção de imigração das suas famílias em decorrência da reunificação familiar e pelo aumento do número de refugiados que, com fundamento na Convenção de Genebra de 1951, buscavam refúgio na Europa. O padrão das migrações foi alterado, pois a oferta de mão de obra passou a ser maior que o número de vagas de trabalho. (MAGALHÃES, 2012, p.36).

Vale destacar que embora a última Grande Guerra tenha terminado em 1945, as décadas posteriores não foram de pacificação mundial. Atualmente, o ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados) possui 43 milhões de pessoas sob seus cuidados entre solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados, mostram como as guerras e conflitos sociais podem desencadear na busca do homem por novos lugares para viver e se reestabelecer a vida. Como ressalta Saladini (2011), os refugiados de guerra somam-se aos refugiados do mundo do trabalho, pois estes migram não apenas por questões políticas e sim por sobrevivência que já não mais se torna possível em seu lugar de origem.

2.2.4.3 Aspectos relevantes da migração após 1970.

Especialmente após a década de 1970, houve novamente um crescimento do fluxo migratório, principalmente em decorrência do aumento da industrialização e do deslocamento de pessoas dos países em desenvolvimento para os desenvolvidos, devido à globalização.

Vieira (2009, p. 73-74 e 77) afirma que o conceito de globalização se traduz na crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas e culturais que ocorrem no mundo, principalmente nos últimos vinte anos. Ele aduz que todo esse processo decorre da internacionalização da economia, que tem como

significado o crescimento do comércio e dos investimentos internacionais mais rápidos do que a produção conjunta dos países, o que acarreta a incorporação de mais áreas e nações nas bases internacionais do capitalismo, “unindo progressivamente o conjunto do mundo num circuito único de reprodução das condições humanas de existência”.

Octavio Ianni (2000, p. 13) elucida a dimensão do fenômeno, quando argumenta:

[...] o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que, a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são “hegemônicos”. Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. A Terra mundializou-se de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica.

A globalização também trouxe como consequência a expansão da economia capitalista, a evolução tecnológica que altera os sistemas de produção, e a comunicação entre as pessoas devido à internet e a formação de blocos econômicos para fortalecer as relações de comércio.

Contudo, a crise do petróleo na década de 70 ocasionou abalo nos Estados, uma vez que a economia capitalista fez crescer a inflação e a higidez do sistema econômico; a alta do desemprego e o déficit do Estado, que se tornaram fortes argumentos para impedir a intervenção do Estado na sociedade.

Durante a crise econômica de 1970, o número de imigrantes aumentou, vez que várias pessoas deixaram seus países em busca de melhores condições de vida. A taxa de desemprego cresceu, e a solução encontrada pelos países foi estabelecer uma política de trancamento das fronteiras externas. Dessa forma, aqueles trabalhadores estrangeiros antes bem-vindos ao território europeu foram considerados os responsáveis pela crise econômica; eram, portanto, figuras indesejáveis. (MAGALHÃES, 2012)

Outro dado importante que há de se considerar é o crescimento demográfico mais acelerado nos países menos desenvolvidos, quando comparado aos países de economia desenvolvida, é outro fator que estimula a necessidade de migração, porque o mercado de trabalho nos países de economia periférica já não conta com vagas suficientes para absorver o contingente populacional.

E esse desnível demográfico tende a se acentuar: estima-se que no ano de 2025 a população do mundo industrializado – Europa, América do Norte, Austrália e Japão – será de 1,35 bilhões de pessoas, enquanto a população do Terceiro Mundo estará em 7,2 bilhões de pessoas. (SALADINI, 2011).

Contudo, mesmo com as políticas de trancamento das fronteiras, na década de 90, o número de pessoas que chegavam à Europa era cada vez maior, o que preocupava os governos. Por outro lado, certos setores privados demandavam a contratação de mão de obra estrangeira altamente especializada para suprir o déficit existente na Europa em virtude do envelhecimento da população economicamente ativa e da queda na taxa de natalidade. (MENEZES, 2005)

A alternativa foi entreabrir as fronteiras externas para aqueles trabalhadores especializados, requisitados pelos setores privados, o que fez aumentar a busca dos imigrantes qualificados pelos países mais ricos e o conseqüente aumento da migração internacional de trabalhadores nos países da Europa.

Passados os anos, em 2008, com uma nova crise do sistema capitalista, ocorre novamente um recrudescimento da política de controle da imigração na União Europeia que foi se agravando à medida do aprofundamento da crise da zona do euro. Os europeus, agora mais do que antes, declararam que há um espaço de “liberdade, segurança e justiça” na União, porém este espaço funcionaria apenas para os cidadãos europeus. (MAGALHÃES, 2012).

Os estrangeiros eram então convidados a compartilhar desse espaço apenas e tão somente quando pudessem oferecer alguma vantagem para o país que os recebe. Além disso, o crescimento dos partidos de extrema direita nas eleições europeias que ocorreram após o agravamento da crise que se inicia em 2008, nos Estados Unidos, atingindo gravemente a Europa e o Japão, aponta para um aumento crescente da intolerância de base ultranacionalista (racista e narcísica) europeia em relação aos povos considerados não ocidentais e mesmo entre os “europeus” do Leste e Oeste, Norte e do Sul. (MAGALHÃES, 2012).

Assim, em razão da crise econômica instaurada no mundo em 2008, faz crescer novamente a migração internacional de trabalhadores principalmente devido à busca por melhores condições de trabalho e sobrevivência nos países desenvolvidos. E, o relatório da ONU confirma este dado, pois 63% dos migrantes residem em países desenvolvidos (110 milhões). Embora, seja uma mudança recente, a maioria dos migrantes internacionais vivia em países em desenvolvimento, conforme os levantamentos de 1980(52%), de 1970(53%) e

1960(58%) e não há dúvidas de que os fluxos migratórios das últimas décadas do século XX se direcionaram preferencialmente para os países economicamente mais ricos.(MARINUCCI; MILESI, 2015)

Em relação aos últimos quinze anos, o relatório *Internacional Migration Report 2015 Highlights* demonstra que o fenômeno vem crescendo, mundialmente, alcançando a cifra de 244 milhões de pessoas, em 2015. Isso significa que no período de 2000 a 2015, o número de migrantes cresceu 41% apresentando um crescimento mais rápido que a população mundial. (UNITED NATIONS, 2015).

Em algumas regiões, a proporção entre nacionais e migrantes apresenta diferenças significativas nas principais áreas geográficas do planeta e tem um grande impacto sobre a demografia nas regiões. Na Europa, por exemplo, os migrantes internacionais são responsáveis por pelo menos 10% da população mundial. Por outro lado, na África, Ásia e América Latina e Caribe, menos de 2% da população é constituída de migrantes internacionais. (BOTEGA; ILANA, 2016)

De maneira específica, as três principais regiões considerando o número de migrantes internacionais, em 2015, foram: a Europa, em primeiro lugar com 76 milhões de migrantes, o que corresponde a 32% do total mundial, a Ásia com 75 milhões (31%) de migrantes e a América do Norte, com 55 milhões de migrantes, ou 22% do total mundial. Em menor expressão, temos a África, com 21 milhões (9%), a América Latina e Caribe com 9 milhões(4%) e a Oceania com 8 milhões de migrantes. (BOTEGA; ILANA, 2016).

Comparando-se com as últimas décadas do século XX, é possível perceber comportamentos diferenciados nas regiões do mundo, com aumento significativo de migrantes nas regiões da Ásia e Oceania, com as maiores taxas de incremento de 2,8% ao ano. Já a América Latina, Caribe e África, o crescimento anual ficou na média de 2,3 e 2,2%, respectivamente. No outro extremo, na Europa e na América do Norte, locais onde o estoque de imigrantes é historicamente significativo, foi possível perceber um menor ritmo de crescimento anual, alcançando a média de 2% ao ano. (BOTEGA; ILANA, 2016).

Há que se observar como faz Cunha (1998, p. 512), que as migrações não são desprovidas de motivos, e as pessoas se deslocam prioritariamente por motivos econômicos. Examinar-se-á no próximo tópico as principais causas da migração laboral.

2.2.5 Estudo das causas políticas, econômicas e sociais referentes à migração laboral

As causas da migração laboral podem ser subdivididas em *políticas, econômicas e sociais*.

Quanto às causas políticas para sua melhor compreensão, é importante enaltecer a influência do estado moderno na origem dos conflitos atuais.

Os quinhentos anos que marcam o início do Estado moderno têm uma base que é fundamental para a sua compreensão: para que o poder centralizado seja reconhecido este Estado e este direito moderno precisam uniformizar, padronizar, homogeneizar. O Estado e o direito moderno se reproduzem, portanto, em sistemas hegemônicos, em qualquer instância. União Europeia e o direito europeu nada mais são do que a reprodução do direito moderno, uniformizador e hegemônico. Lembremos que os estados europeus são todos hegemônicos: castelhanos sobre os outros (bascos, catalães, galegos etc.) na Espanha; ingleses sobre os outros (escoceses, irlandeses e galeses) no Reino Unido; francos sobre os outros (bretões, corsos, catalães etc.) na França. (MAGALHÃES, 2012).

Assim, o Estado moderno, se formou com a uniformização dos menos diferentes com a expulsão dos mais diferentes. É fácil assim compreender fenômenos como o nazismo, o ultranacionalismo, o racismo, e, como até hoje, mergulhados no mesmo paradigma moderno estes estados e ou os seus nacionais continuem perseguindo, expulsando ou mesmo matando muçulmanos, ciganos, judeus entre outros que ocupam o lugar “d’eles” em algum momento da história. (MAGALHÃES, 2012)

Embora a Segunda Guerra Mundial tenha terminado em 1945, um fato que merece atenção é que não se estabeleceu por fim a pacificação mundial. Nas últimas décadas do século XX acentuou-se a “crise dos Estados nacionais soberanos”, que “tiveram reduzida a sua capacidade de desempenhar as funções básicas relativas à manutenção do controle sobre o que acontece nos seus territórios”. Nesse período regressaram as catástrofes humanas maciças, que incluem genocídios e a expulsão das populações. (SALADINI, 2011).

Segundo dados divulgados pelo ACNUR: calcula-se em 43 milhões de pessoas sob o cuidado da instituição, representando cerca de 8% de todos os migrantes em todo o mundo. Deste total, cerca de 9,6 milhões de pessoas são

refugiados de guerra reconhecidos, cujo número registrou uma diminuição em todas as regiões com exceção da África ocidental (0,6); ocorreu diminuição dos refugiados na Bósnia – Herzegovina, Serra Leoa, Croácia, Burundi, Somália e Timor Leste; aumentaram os refugiados do Sudão e da Libéria; o Paquistão é o principal lugar de acolhida, seguido pelo Irã, Alemanha, Tanzânia e Estados Unidos. (BOTEGA; ILANA, 2016).

Após o fim dos regimes socialistas e a expansão do sistema capitalista, pode-se afirmar que não há como desconsiderar o atual sistema sem guerra. Os conflitos armados no mundo hoje matam mais que no passado, embora neste momento (segunda década do século XXI) não tenhamos guerras convencionais entre Estados nacionais. Os conflitos mudaram de nome, novas práticas foram introduzidas, mas eles continuam sendo necessários para a continuidade do processo de financiamento do capitalismo global, a venda de armas, de medicamentos, drogas legais e ilegais, exércitos privados, presídios privados. (MAGALHÃES, 2012).

No ano de 2015, mais de um milhão de imigrantes chegou à Europa, a maioria deles entrou irregularmente pela Grécia a partir da Turquia, segundo o último balanço da Organização Internacional de Migrações (OIM) e da Agência da ONU para os refugiados (ACNUR). (R7 NOTÍCIAS, 2015).

A entrada de pessoas na Europa foi superior à de 2014, quando 216 mil pessoas ingressaram irregularmente, constituindo-se a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial, período em que se estima que houve entre 12 e 14 milhões de migrantes pelo conflito. A maioria dos migrantes que está irregularmente na Europa é oriunda dos conflitos armados da Síria e do Afeganistão. (EL PAÍS, 2015).

Verifica-se, pois, que os conflitos armados refletem no fluxo migratório, vez que em sua decorrência, muitos migrantes saem de seus países de origem em busca de recomeçarem suas vidas em outro destino.

Apesar das guerras e conflitos armados serem causas das migrações forçadas, da mesma forma, é causa da migração a trabalho, vez que em diversas situações os migrantes saem de seus países por falta de oportunidade de emprego devido aos conflitos e buscam sua recolocação profissional em outros países. Citem-se o aumento do fluxo de cubanos para o Brasil, em decorrência da oportunidade de

emprego devido ao Programa Mais Médicos do Governo Federal Brasileiro e o aumento do número de haitianos que migraram para o Brasil desde 2010.

Em relação às causas econômicas, vale anotar que para a migração contribui de forma significativa à *flexibilização*.

Primeiro, porque a redução da proteção social por ela causada aumenta a pobreza nos países em que é aplicada, o que faz com que as pessoas deixem estes países à procura de emprego em outras nações.

Segundo, porque as empresas optam pelo desenvolvimento de suas atividades em países com menor proteção social aos trabalhadores, o que faz com que, a cada mudança de local das atividades das empresas, aumenta-se o desemprego, o que também leva os trabalhadores a procurar trabalho em outros países.

Constata-se que a flexibilização, notadamente na sua forma externa, ou seja, na modalidade de terceirização, acaba fragilizando os sindicatos e, com isto, a possibilidade de ação coletiva dos trabalhadores. Este fato contribui, sensivelmente, para a redução do nível de proteção social dos trabalhadores, o que faz com que muitos deles recorram à migração como forma de alcançar melhor nível de vida.

Em suma, as políticas neoliberais são causas da migração laboral. Em razão delas, aumentam a diferença econômica entre os Estados e influenciam diretamente no deslocamento dos trabalhadores dos países menos desenvolvidos para os mais desenvolvidos. As políticas neoliberais de Estado-mínimo e flexibilização – para alguns até mesmo de desregulamentação total do arcabouço jurídico de proteção a direitos sociais civilizatórios – disseminaram-se em todo o mundo.

O neoliberalismo ocorreu devido ao “Consenso de Washington” que aconteceu em 1989 que tem como fundamento dez regras formuladas pelo Fundo Monetário Internacional, Departamento do Tesouro e Banco Mundial que visa nortear as políticas de mercado e o privado frente ao público. (SALADINI, 2011).

Associadas às ideias neoliberais as empresas modificaram seus sistemas de produção e passaram a atuar em rede, onde parte da produção do bem pode ser feito no Japão, Estados Unidos ou China, por exemplo. A fragmentação da produção e a busca pela maximização dos lucros se tornam cada vez mais comuns na globalização do século XXI. (CASTEL, 1996)

Assim, o neoliberalismo cumulado com a expansão da economia globalizada, influenciou o aumento das migrações voluntárias, tendo em vista a busca por maior

qualidade de vida e trabalho nos países mais ricos devido ao aumento do desemprego nos países em desenvolvimento. Para Ianni (1996, p. 7-8) são os principais fatores da migração do trabalhador:

A mundialização dos mercados de produção, ou forças produtivas, tanto provoca a busca de força de trabalho barata em todos os cantos do mundo como promove as migrações em todas as direções. [...] Toda essa movimentação envolve problemas culturais, religiosos, linguísticos e raciais, simultaneamente sociais, econômicos e políticos. Emergem xenofobias, etnocentrismos, racismos, fundamentalismos, radicalismos, violências. A mesma mundialização da questão social induz uns e outros a perceber as dimensões propriamente globais da sua existência, das suas possibilidades de consciência.

Por fim, as causas sociais da migração laboral são a fuga da pobreza e a esperança de uma vida melhor, que levam o homem, por livre e espontânea vontade, por obrigação ou por ambos os motivos, a deixar o seu país (BECK, 1999, p. 137).

Segundo o mesmo autor (BECK, 1999) as imigrações atuais para o trabalho são causadas muitas vezes “pela miséria absoluta, pela escassez de emprego, pela remuneração aviltada, pelo trabalho degradado”, dentre outros motivos, e constituem uma importante consequência do fenômeno da globalização cumulada com os ideais neoliberais adotados pelos Estados. Para ele,

[...] uma situação de “darwinismo social”, envolvendo mudanças drásticas de valores culturais, mesclando expectativas, línguas, tradições e civilizações, criando múltiplas e fluidas identidades e levando a graves conflitos étnicos em centros urbanos até há pouco socialmente integrados e estáveis.

A partir da década de 1970, particularmente, a migração laboral se tornou um fenômeno mundial e um número elevado de países tem sido afetado pela migração em decorrência do desemprego e principalmente devido a fuga da pobreza.

Cunha (1998, p. 498) esclarece que:

A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por trás do movimento de pessoas de um Estado para outro em busca de trabalho. O fenômeno migratório não é um produto deste século, mulheres e homens abandonaram suas terras de origem, buscando trabalho em outros lugares, desde o aparecimento do sistema de trabalho remunerado.

A realidade pode ser elucidada por meio de alguns dados estatísticos. O relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (2003) sobre segurança alimentar mostra que entre 1995 e 1997 e 1999 e 2001 houve um aumento em 18 milhões de pessoas que sofrem de fome crônica. Através destes dados, torna-se impossível a meta estabelecida pela Cúpula de Alimentação que tinha como objetivo a redução pela metade do número de pessoas famintas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA, 2004).

De acordo com esse relatório, as regiões geográficas em que há maior concentração de pessoas famintas são: África (exceto África do Norte), a América Central, o Caribe, e a Ásia Meridional, sendo que ocorre a morte de uma pessoa com fome a cada quatro segundos, dos 842 milhões de seres humanos que passam fome no mundo inteiro e 798 sobrevivem nos países em desenvolvimento.

A gravidade da fome, “não é falta de alimentos, mas a falta de vontade política”, como afirma Jacques Diouf, Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, no prólogo do citado relatório. Há de se considerar ainda, o fracasso das cúpulas sobre desenvolvimento sustentável, “revelam a pouca preocupação dos países mais ricos com a exclusão da maioria da população mundial”.

Os dados sobre a fome revelam que esta se constitui como a principal causa da migração internacional de trabalhadores.

Klagsbrunn (1996, p. 33), acrescenta ainda a migração de trabalhadores para os países industrializados e sua relação direta com o desenvolvimento econômico dos países. Alguns exemplos são os trabalhadores franceses e ingleses que migraram para as ex-metrópoles, a migração turca para a Alemanha na época do “milagre econômico alemão”, a migração dos mexicanos para os Estados Unidos e atualmente a migração dos turcos para a Europa.

Telles (1996, p. 50) também ressalta a tendência da migração a trabalho como evento ligado às questões econômicas do mundo, apontando como importantes estímulos o problema do desenvolvimento desigual dos Estados, a diminuição de barreiras para os fluxos migratórios entre as fronteiras e as diferenças salariais e de oportunidades de emprego entre as nações. Para ele “a rápida e crescente globalização do capital está diretamente vinculada à inédita e irreversível globalização da mão de obra”, o que acarreta uma maior migração de pessoas e,

por consequência, também um movimento crescente de restrição migratória, como a que se tem observado em diversas partes do mundo, com destaque mais recente para a questão migratória dos turcos para a Europa.

O que se pode concluir é que a atual migração de trabalhadores tem como sua causa direta, embora não única, os efeitos da globalização da economia. Os trabalhadores pobres que migram para os países industrializados, entretanto, acabam por fazê-lo de modo marginal e são submetidos a uma exploração sistemática e que desafia os padrões de recursos humanos. (SALADINI, 2011, p.121).

Averiguadas as causas da migração laboral, examinar-se-á, no próximo tópico, os seus aspectos antropológicos e sociais.

2.2.5 *Análise dos fatores antropológicos e sociológicos relacionados à migração.*

2.2.6.1 A formação da identidade do imigrante: os estereótipos

Saladini (2011, p. 122) afirma que a língua, os costumes, a culinária, a religião, superstições e as crenças formam a concepção de cada povo. Os imigrantes, ao deixarem os seus países, levam consigo esta concepção e, em razão deles, são criados estereótipos.

Estereótipo é a imagem mental padronizada tida coletivamente por um grupo, que reflete sua opinião, atitude afetiva ou juízo não criterioso a respeito de uma situação, um acontecimento, uma pessoa ou classe ou em grupo social. (FERREIRA, 2010).

Muitas vezes o estereótipo é dotado de preconceito, pois apenas pelo fato de serem estrangeiros, os migrantes podem ser vítimas de hostilidades nas comunidades onde vivem e trabalham, além de serem discriminados por serem economicamente mais pobres e participam de um grupo mais vulnerável da sociedade em que se inserem (CUNHA, 1998).

A luta contra o estereótipo é constante. Recorda-se um caso emblemático ocorrido em New Bedford nos Estados Unidos. No início dos anos 1980, a comunidade de imigrantes lusitanos enfrentou um momento difícil, quando uma

morte ocorrida em um bar trouxe à tona antigos preconceitos e estigmas em relação aos portugueses, vistos como "bizarros" e "perigosos"³. (FELDMAN, 2009).

Há de se ressaltar que a mídia, como relatado no caso acima em New Bedford nos Estados Unidos, contribui para a formação do estereótipo social e como ressaltado por Saladini (2011, p.123) quanto maior o grau de nacionalismo da população receptora, tanto maior será a dificuldade de aceitação do "outro" estrangeiro.

No Brasil, há um exemplo claro dessa situação em relação aos estrangeiros emigrados no período do Estado Novo, em pleno período da Segunda Guerra Mundial. Ressalta-se que o período foi marcado por uma grande desconfiança em relação ao outro por parte do Brasil, quando crescia no país o sentimento nacionalista.

Neste período histórico, criou-se um preconceito e estereótipo no que se refere aos imigrantes japoneses. Veja-se no parecer emitido pelo então Ministro da Justiça, Francisco Campos, no dia 17 de maio de 1941 (DUARTE, 1999, p. 171). Ao analisar a inconveniência de se aceitarem 400 imigrantes, agricultores japoneses, que aguardavam em um navio no porto de Santos, o Ministro afirmou que:

Nem cinco, nem dez, nem vinte, nem cinquenta anos serão suficientes para uma verdadeira assimilação dos japoneses, que praticamente devem considerar-se inassimiláveis. Eles pertencem a uma raça e a uma religião absolutamente diversas, falam uma língua irreduzível aos idiomas ocidentais; possuem uma cultura de baixo nível, que não incorporou, da cultura ocidental, senão os conhecimentos indispensáveis à realização de seus instintos militaristas e materialistas; seu padrão de vida desprezível representa uma concorrência brutal com o trabalhador do país; seu egoísmo, sua má fé, seu caráter refratário, fazem dele um enorme quisto étnico, econômico e cultural, localizado na mais rica das regiões do Brasil. Há características que nenhum esforço no sentido de assimilação conseguirá remover, ninguém logrará, com efeito, mudar a cor e a face do Japonês, nem a sua concepção de vida, nem o seu materialismo.

Os japoneses foram rotulados como perigosos e indesejáveis. Sendo assim, houve uma enorme dificuldade para os imigrantes japoneses se inserirem no mercado de trabalho em um contexto de um Estado nacionalista que crescia nos anos 30 e 40.

³ Trata-se de um caso de estupro ocorrido em um bar, e tendo como protagonistas imigrantes e luso-descendentes, ganhou notoriedade internacional. O episódio fez com que a cidade recebesse a alcunha de "capital da gangue de estupradores portugueses da América", trazendo à tona antigos preconceitos e estigmas em relação aos portugueses, vistos como "bizarros" e "perigosos".

Os estereótipos estão presentes em todas as partes, principalmente nos países de economia central. Nota-se o que ocorreu nos Estados Unidos, após o período do atentado de 11 de setembro de 2001, onde se iniciou uma verdadeira perseguição aos imigrantes muçulmanos, vistos como supostos terroristas. No período de um ano foram presas 1.200 pessoas em razão dessas suspeitas, algumas permanecendo presas por meses sem qualquer acusação formal (MCCOOL, 2002, p. 1).

Os estereótipos acabam se transferindo também para o mundo do trabalho. O estrangeiro muitas vezes tem seu labor associado a determinadas profissões, e normalmente são ocupações com um maior estigma social. Isso acontece, por exemplo, nos Estados Unidos, em que há uma marcada associação entre o trabalho doméstico e de limpeza em geral e os imigrantes hispânicos. Pesquisas indicam que os imigrantes dominam o setor de serviços com baixos salários em Los Angeles, atuando como auxiliares de limpeza e de manutenção, trabalhando na indústria hoteleira e de restaurantes, em tarefas como arrumar camas e lavar pratos; também, na mão de obra barata para cortar a grama do jardim, cuidar de crianças e manter a casa limpa (TELLES, 1996, p. 55-56).

Neste sentido, a pesquisa de campo realizada pela escritora americana Bárbara Ehrenreich (2004) relata que a escritora negra norte-americana Audre Lorde, estando com sua filha de dois anos no carrinho de um supermercado, passa por uma mãe com uma menininha branca no carrinho e esta criança grita, excitada: “olhe, mamãe, uma empregada bebê!”.

Além disso, muitas vezes o migrante é tratado como mera força de trabalho, como argumenta Sayad (1998, p. 54-55):

Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, nesse caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida [...] E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o “mercado de trabalho para imigrantes” lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído [...].

Os estereótipos são transladados também para a legislação, o que ocorre quando são adotadas políticas restritivas em relação ao estrangeiro.

Como adverte Piovesan (2011a, p. 56), “ao longo da história as mais graves violações dos direitos humanos tiveram como fundamento a diversidade do *eu* vs. o *outro*, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”.

Como o estereótipo do trabalhador imigrante é compartilhado pela sociedade, ele acaba atuando como obstáculo para a obtenção de bons postos de trabalho, o que frustra o seu principal objetivo, ao atravessar fronteiras, obter acesso a um mundo melhor. (SALADINI, 2011, p.126).

2.2.6.2 Os guetos

O imigrante viaja para outro país na esperança de uma vida melhor. Entretanto, ao chegar verifica que a terra e as condições de vida idealizadas antes da partida não se aproximam, nem por semelhança, ao que vão efetivamente encontrar. Começa nesse ponto a sensação de exílio e a retração social (SALADINI, 2011, p.130).

Sayad (1998, p. 44) analisa o sentimento de exílio do imigrante, que identifica com a palavra argelina *elghorba*:

Na visão idealizada da emigração, fonte de riqueza e ato decisivo de emancipação, *elghorba* [exílio], intencional e violentamente negada em seu significado tradicional, tende (sem, todavia, conseguir completamente) a trazer outra verdade que a identificaria com a verdade, a luz, a alegria, a segurança etc. A experiência da realidade da imigração vem desmentir a ilusão e restabelecer a *elghorba* em sua verdade original.

Há, portanto, um espanto por parte do estrangeiro porque verifica que as culturas são divergentes, ou seja, aquele ideal imaginário do local de destino cai por terra. O choque entre as culturas reflete nos imigrantes que automaticamente se isolam, mantendo seus próprios hábitos e costumes; os locais rejeitam os imigrantes, que têm etnias diferentes das suas. Essa rejeição recíproca contribui para que a primeira reação dos imigrantes seja tentar manter na nova terra suas características culturais, principalmente, através da formação de guetos onde podem manter o uso da língua, os costumes, a religião e os hábitos alimentares sem necessidade de dar explicações às outras pessoas. (SALADINI, 2011, P.130)

Consoante à mesma doutrinadora, fora dos guetos, os imigrantes são discriminados em razão de seus traços característicos, e aos poucos se veem obrigados a obedecer a um gradual processo de integração cultural, que, se não for bem conduzido, pode se tornar traumático.

Isto porque, muitas vezes, é característico do processo de integração cultural o fato de quase sempre ser criada uma relação de dominação e de subordinação entre os grupos envolvidos, situação em que a cultura dominante ou colonizadora, em regra, impõe seus padrões culturais à cultura colonizada.

A reação à nova situação é variada, mas em geral acaba por provocar, no interior dessas culturas, desequilíbrio e tensão, exigindo novo esforço de adaptação cultural. É certo também que todo sistema cultural está em contínuo processo de mudança, e, a partir do contato com o mundo exterior, esse processo de mudança passa a ser estimulado e acelerado. (MARCONI; PRESOTTO, 1989, p. 36).

E a questão da integração cultural é de extrema importância, quando analisada a relação entre o imigrante e o nacional, vez que são culturas que entram em choque, com uma tendência de predominância da cultura local sobre a cultura do imigrante.

Mas, o processo de integração cultural não pode ocorrer de modo traumático, com absoluta superação do modelo cultural do imigrante, havendo que se respeitarem as características que marcam a própria identidade do estrangeiro.

A tendência dos imigrantes de se autoisolarem em guetos sociais dificulta (quando não impede) a integração à nova sociedade, tornando-os perenes exilados. E a resposta de estranheza da sociedade local àqueles grupos diferenciados de pessoas e culturas, muitas vezes, reforça e faz perpetuar essa separação étnica e social.

Por isso, se faz extremamente importante que a adaptação social dos imigrantes seja de pronto realizada para se evitar o isolamento, a fim de que os nacionais sejam receptivos e interajam com os estrangeiros que adentrem o país. Exemplo claro de movimentos de resistência pode ser ressaltado pela chegada dos imigrantes ao Brasil, após o término da escravatura. Como assinala Saldini (2011), os proprietários rurais não compreendiam os costumes dos imigrantes que demandavam por produtos pouco consumidos, como manteiga, presunto e pão. O estranhamento maior foi que os imigrantes europeus se recusavam a trabalhar, cruzando os braços até que suas reivindicações mínimas fossem atendidas.

2.2.6.3 O multiculturalismo na sociedade

O multiculturalismo designava a coexistência de grupos com culturas diferentes no seio das sociedades modernas, mas, hoje, é visto como um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. (SANTOS, 2003).

O multiculturalismo pode servir tanto para o bem, quanto para o mal, ou seja, pode significar mecanismo que permite a convivência social ou que favoreça exclusão social (SALADINI, 2011).

Quando o multiculturalismo não é aceito pela sociedade, notadamente, naquelas em que é defendida a manutenção da pureza da identidade cultural, os imigrantes acabam sendo vítimas de colonização cultural, o que não deixa de ser uma forma de violência.

O multiculturalismo, quando respeitado, pode servir como mecanismo de inclusão, permitindo ao imigrante a sua aculturação, mas sem forçá-lo a abandonar sua cultura originária.

As pessoas têm concepções culturais, linguísticas e religiosas diferentes. Não é possível conceber, no mundo plural da atualidade, a aculturação colonizadora, que solape a identidade cultural do imigrante. Da mesma forma que não se pode impor à nova sociedade hábitos culturais que violentem seus princípios.

2.3 A migração irregular

Outro aspecto importante na migração internacional de trabalhadores é a regularidade da imigração.

A migração será regular quando o imigrante ingressa no país de destino e ali permanece obedecendo à legislação local, quanto ao visto e autorizações para trabalho. Ao passo que a irregular ocorre quando o indivíduo (pessoa) tendo ingressado ilegalmente ou depois do vencimento do visto, deixa de ter *status* legal no país receptor ou de trânsito. O termo se aplica aos migrantes que violam as normas de admissão do país ou qualquer outra pessoa não autorizada a permanecer no território receptor. (SANTOS, 2013).

No entanto, como observam Márcio Túlio Viana e Sara Lúcia Moreira de Cerqueira (2012), a expressão “imigrante ilegal” contém incoerência semântica, vez

que somente atos ou condutas podem ser considerados ilegais, além de ser nitidamente pejorativa.

Com efeito, a imigração pode ser considerada ilegal, não os seres humanos.

Nestes ínterim, os imigrantes que adentram o território nacional sem a observância dos requisitos jurídicos próprios devem ser considerados *imigrantes em situação irregular, em situação migratória ilegal*.

A questão imigração irregular traz à tona a questão da fronteira do Estado.

A fronteira pode ser territorial ou geográfica, política - representada pela legislação e pelas políticas públicas - e fronteira cultural – traduzida pelos costumes, tradições e modo de ser.

Muitos imigrantes transpõem a fronteira geográfica, mas não a política, e se tornam ilegais nos países de destino.

[...] muitos migrantes logram cruzar a fronteira geográfica, mas não logram cruzar a fronteira política. E se quedam como clandestinos nos países de destino, em situação irregular. E esse número está crescendo cada vez mais. Não só em termos de MERCOSUL, mas em termos mundiais. Basta olhar para os Estados Unidos, Europa, Austrália, Japão, etc. Ou então, ter em vista, por exemplo, os bolivianos e peruanos em São Paulo, os paraguaios em Buenos Aires, os equatorianos em Lima, e assim por diante. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008).

Diversos trabalhadores não conseguem atravessar a fronteira política, porque os países de destino, muitas vezes, não querem cidadãos, mas apenas trabalhadores para serviços degradantes e mal remunerados. Desse modo, o trabalhador acaba permanecendo clandestinamente no país: cruzou a fronteira geográfica, mas não o fez em relação à política.

Em outros casos, os migrantes conseguem transpor a fronteira territorial e a fronteira política, mas não ultrapassam a fronteira cultural, passando a viver em guetos fechados, sem qualquer interlocução com a sociedade e, não raro, em rivalidade recíproca com as populações locais. É neste contexto que cresce o preconceito, a xenofobia, a discriminação.

Isto tudo se agrava quando é criminalizado o próprio ato de migrar. Muitos imigrantes hoje, só pelo fato de migrar, são suspeitos de terrorismo. A área de Foz do Iguaçu é visada nesse sentido. A área da Tríplice Fronteira tem sido periodicamente marcada pela confusão entre a migração e terrorismo. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008).

Note-se que a fronteira territorial está nos limites dos respectivos países; a fronteira política está nas capitais dos países; a fronteira cultural está nos locais onde os grupos residem.

O Simpósio Internacional sobre Migração, realizado em abril de 2009, em Banqueloque define os migrantes irregulares, como: “pessoas que entram ou trabalham em determinado local diverso do seu país de origem ou cidadania sem a necessária autorização legal”. (SANTOS, 2013).

A situação enfrentada pelos imigrantes em situação irregular é precária. Veja-se que muitos imigrantes nessas condições morreram durante a travessia do Mar Egeu, na tentativa de cruzar a Turquia, em direção à Grécia, na rota mais procurada para se tentar alcançar a Alemanha. Assim, a migração irregular está diretamente ligada às políticas restritivas dos Estados de entrada e permanência. Nas palavras de Monsenhor Stephen Fumio Hamao (2003), Presidente do Conselho Pontifício para a Pastoral dos Migrantes e Itinerantes: “Quando as pessoas estão despojadas de seus direitos, como os migrantes em situação irregular, é fácil explorá-los e maltratá-los, e, ao mesmo tempo, obter benefícios econômicos à custa delas.” Insta salientar que os migrantes irregulares, devido à sua vulnerabilidade, são o alvo mais fácil de trabalho escravo, de exploração sexual e de trabalho em condições insalubres e ou perigosas nos países de destino.

Os imigrantes em situação irregular vivem em constante tensão, com medo de serem descobertos e deportados, e sequer se utilizam dos serviços públicos básicos, como saúde e educação, embora contribuam diretamente para o crescimento e fortalecimento da economia nos países de destino, consoante já foi assinalado.

Os Estados receptores de mão de obra eminentemente informal tendem a tolerar os fluxos migratórios informais, devido à sua incapacidade de controle suas fronteiras, mas, também, porque têm ciência de que os migrantes irregulares acabam servindo aos propósitos de grupos de interesse e comunidades. (SANTOS, 2013).

Não obstante a existência de normas internacionais destinadas à proteção de migrantes, os seus direitos enquanto trabalhadores são frequentemente postos em causa, em especial quando partem para outros países sem documentos, em busca de um emprego. Embora não existam dados fiáveis sobre o número de migrantes sem documentos por sexo, o relatório sobre Gênero e Migração elaborado pela

Global Commission on International Migration sustentava que, devido à "... subavaliação do trabalho das mulheres e às restrições do seu direito ao trabalho, as mulheres migrantes são, mais do que os homens, estatisticamente invisíveis e são ou poderão vir a ser não documentadas". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008).

A migração irregular fomenta a discussão sobre o desequilíbrio eminente no mercado internacional do trabalho, especialmente nos países do Norte do globo em relação aos países do Sul. Os países do Norte permitem a permanência dos migrantes clandestinos em seus territórios, como forma de favorecerem o mercado de trabalho interno, especialmente nas funções onde há déficit de mão de obra, mas não os insere em sua sociedade, o que retrata uma triste realidade desses, nos países de destino, dificultando de sobremaneira sua adaptação.

A migração irregular desafia as normas atinentes à soberania do Estado de acolhimento especialmente as de residência, ou seja, o imigrante viola as leis de imigração e, assim, fica impossibilitado de residir no país. O problema perpassa também na irregularidade do emprego, quando o imigrante não possui a autorização formal de trabalho e tem como consequência direta o trabalho não declarado.

Os empregadores também se utilizam muito da mão de obra clandestina nas atividades que os nacionais se recusam a fazer e muitas vezes porque se constituem em mão de obra barata e pouco reivindicativa (SANTOS, 2013). Vale ressaltar que os imigrantes em situação irregular não possuem representação sindical, o que por si só dificulta sua proteção social, frente aos abusos perpetrados pelos empregadores, o que aumenta ainda mais sua vulnerabilidade nos países de destino.

Os imigrantes em situação irregular podem cruzar as fronteiras ilegalmente, utilizando-se do visto de turista e aceitar trabalho remunerado, mesmo que o visto expedido o proíba, permanecendo no país após o vencimento da documentação; podem entrar após esse lhes ter sido negado asilo ou refúgio ou com uso de documentos falsos. (SANTOS, 2013).

A diferença básica entre os imigrantes regulares e os irregulares consiste na posição que cada um ocupa perante o Estado de acolhimento, pois, ao contrário dos primeiros, os imigrantes irregulares sofrem com a possibilidade da dupla pena por residirem ilegalmente naquele país. A dupla pena é que, além de estarem em

situação de vulnerabilidade por exercerem trabalho não declarado, sofrem com a ameaça constante da possibilidade de deportação para seu país de destino.

Os imigrantes em situação irregular não obtêm a proteção social adequada, possuem muitas vezes a dificuldade com a língua no país de destino, desconhecem por completo a legislação, têm muita dificuldade na validação de seus diplomas, não possuem capacidade reivindicativa e de exercício de direitos. Por isto, aceitam quaisquer condições de trabalho, sendo obrigados a trabalhar durante longos períodos, sem intervalos ou descansos, com salários inferiores ao mínimo legal.

A vulnerabilidade dos imigrantes irregulares pode se acentuar por cinco motivos, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2007).

O primeiro deles é pela falta de conhecimento das normas legais do país de destino agravada pela falta de compreensão do idioma e pelo preconceito que os nacionais possuem em relação aos estrangeiros.

O segundo é constituído pelo fato de os imigrantes irregulares não serem representados por sindicatos, pois a atuação coletiva poderia lhes prestar auxílio no âmbito de informação, formação e na proteção e defesa contra os abusos cometidos pelos empregadores.

O terceiro motivo é a predominância de contratos de trabalho informais, verbais ou escritos que impedem o posterior reconhecimento de direitos. Vale ressaltar que, normalmente, na fase de seleção, são prometidos aos trabalhadores migrantes boas condições de trabalho. Mas, na prática, quando chegam ao país de destino, são condições mais precárias, especialmente, quando se trata de excesso de horas, da falta de intervalo, má alimentação, condições precárias de alojamento. Ou seja, em alguns casos os imigrantes são submetidos ao meio ambiente de trabalho em condições análogas à de escravo.

O quarto motivo são as redes de subcontratação como ocorre nos setores de construção civil e limpeza, que possuem a característica de grande mobilidade, pois têm a facilidade de se encerrar para reabrirem em local diverso sem pagar corretamente os direitos dos trabalhadores que lhe são vinculados.

O quinto motivo é o não pagamento dos salários acompanhado de retenção de documentos, ameaça de violência e denúncia para as autoridades policiais, que não raras vezes tendem a degenerar em situações de trabalho forçado.

Por tais motivos, os irregulares acabam sendo tratados pelos empregadores como objetos e mão de obra mais fácil de explorar, ou seja, mais dócil, flexível e

sujeita a abusos. São considerados como a mão de obra destinada ao trabalho degradante, exigente ou perigoso que os nacionais não estão disponíveis ou se recusam a fazer (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Em razão da sua condição de vulnerabilidade, os imigrantes são atrativos para os empregadores sem escrúpulos, por aceitarem receber remuneração inferior às legalmente previstas, trabalharem por mais horas por menos salário, não se organizarem com facilidade por ausência de filiação sindical, aceitarem a não obtenção de saúde e segurança do trabalho e são dispensados informalmente sem qualquer aviso prévio, justificção ou indenização.

Assim, os imigrantes são atraídos pelo trabalho não declarado⁴, esses termos são, na sua maioria, utilizados nos países industrializados, referindo-se a tipos de trabalho cujas atividades sejam abrangidas pela lei laboral, mas que não se encontram em conformidade com os seus requisitos administrativos.

Os atuais fluxos migratórios irregulares têm mostrado que esses trabalhadores acabam ocupando postos de trabalho semiqualeificados e não qualificados, vivendo e trabalhando em situações irregulares por muitos anos e algumas vezes de forma permanente. (SANTOS, 2013).

Ressalta-se que o fato de os imigrantes irregulares não terem alternativa de sobrevivência, contribui para o aumento da pobreza, da exclusão social e das tensões sociais e políticas e para alavancar o crescimento da economia informal. Neste sentido, a competitividade do setor hortícola na Holanda é assegurada pela economia informal; na Itália, grande parte da mão de obra da indústria automobilística é formada pelo trabalho irregular; na França, cerca de um terço das autoestradas foi construído por trabalhadores imigrantes irregulares. (BADE 2002, p.22).

Embora os países de acolhimento ou de trânsito afirmem que são contra a imigração irregular, silenciosamente, acabam aceitando a migração nesses moldes, pois sabem que alguns setores se beneficiam com a mão de obra mais barata, trazida pela imigração irregular. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p.33).

A passividade dos países está estritamente relacionada com a dificuldade de controlar os fluxos migratórios de modo geral e, de modo específico, a migração

⁴ Trabalho não declarado no conceito da OIT é referenciado como trabalho irregular ou oculto, trabalho clandestino, trabalho "negro", paralelo, ou mais comumente, como trabalho ilegal.

irregular. Os governos muitas vezes são pressionados pela população para combater a migração irregular, para evitar a concorrência laboral, mas os meios que possuem para fazê-lo geralmente são ineficazes. Segundo Antônio Santos (2010, p.356), os Estados se utilizam de três medidas para combater a migração irregular, quais sejam, a abordagem na rua, o controle de fronteiras e a punição de empregadores por meio da fiscalização das empresas.

As políticas de tolerância zero ou de abordagem na rua acirram a xenofobia, a violação de direitos fundamentais, principalmente quando os imigrantes se utilizam de documentos falsos, ou quando a informalidade aumenta demasiadamente, sendo impossível à identificação dos imigrantes irregulares.

O controle das fronteiras traz como desvantagem a transformação de alguns imigrantes irregulares temporários em permanentes devido à dificuldade para regressarem aos seus países de origem. Bem como, o incentivo à entrada pelas vias irregulares por meio de grupos criminosos organizados especializados em tráfico de pessoas. (SANTOS, p. 357).

A punição de empregadores pode ser eficaz, mas depende da estrutura dos órgãos de inspeção.

Antonio Robalo dos Santos (2013) enumera como principais problemas que as autoridades enfrentam no combate ao trabalho não declarado decorrente da migração irregular a natureza camuflada da imigração, que torna difícil averiguar sua existência; a sua transversal imigração, pois é comum a várias áreas como trabalho, segurança, impostos, educação e tende a ser combatido por inúmeras entidades, gerando a ineficácia e ineficiência da atuação de diversas entidades ao mesmo tempo; ausência de estratégia clara no combate ao trabalho não declarado; ausência de um controle efetivo sobre o monitoramento e evolução do fenômeno e avaliação de resultados; insuficiente cooperação e coordenação do fenômeno em termos nacional e internacional; ausência de efetivo conceito, no país, do que seria um trabalho não declarado; insuficiência de recursos; déficit de formação especializada e multidisciplinar; falta de inspetores e de investimento.

Após as reflexões sobre os problemas enfrentados pela migração irregular de trabalhadores, no próximo capítulo a pesquisa volta-se a analisar o Brasil enquanto destino da imigração laboral para a compreensão do perfil migratório do país.

3 O BRASIL NO DESTINO DA MIGRAÇÃO LABORAL

3.1 Breve histórico: a imigração de trabalhadores para o Brasil

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2007) tem razão quando afirma que “a história do Brasil pode ser contada a partir das migrações”.

Os ciclos migratórios traduzem uma compreensão da formação da cultura brasileira com suas complexidades, no que se refere ao trato com os imigrantes. Algumas contradições como preconceito e tolerância, xenofobia e inclusão estruturam a ordem jurídica dos imigrantes estrangeiros que vieram para o Brasil no decorrer do tempo e marcam sua proteção jus trabalhista nos dias atuais.

A história migratória do Brasil pode ser caracterizada por momentos distintos nos quais processos de atração e/ou repulsão atuaram, privilegiando a imigração e a emigração.

A pesquisa histórica do fluxo migratório para o Brasil permitirá a compreensão do panorama normativo da atualidade, especialmente, do tratamento jurídico do imigrante brasileiro que trabalha em território nacional.

A questão migratória variou ao longo do tempo. Neste sentido, em alguns momentos foram de abertura e estímulo à imigração, com a equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, ao passo que, em outros, prevaleceu a restrição e o tratamento diferenciado.

Com a finalidade de sistematizar o estudo dos fluxos principais de imigrantes para o Brasil e suas implicações na formação da população brasileira, será realizada a divisão histórica em três fases.

3.1.1 A fase da colonização brasileira

A colonização do Brasil está inserida na descoberta do novo mundo. A partir de 1530, iniciou-se o processo de colonização, que tinha por objetivo, na lição de Boris Fausto (2008, p.42), proteger o litoral, explorar os recursos e, acima de tudo, formar no Brasil uma colônia portuguesa.

Na primeira fase do povoamento brasileiro temos dois grupos de imigrantes: os colonizadores portugueses e os escravos.

Este foi o primeiro momento em que tivemos a presença massiva de estrangeiros no país.

Contudo, trata-se de uma fase marcada pela exploração de mão de obra escrava. Nela, como não havia trabalhadores livres, ainda não existia Direito do Trabalho e normas sobre imigração, o que impede estabelecer o tratamento legal de imigrante no Brasil.

3.1.2 Da fase de imigração sob a influência do Velho Mundo

Com a abolição da escravatura, tem início a imigração voluntária para o Brasil, o que tem como objetivo atender à crescente demanda por mão de obra no setor agrícola e industrial no Brasil.

Essa fase é muito bem sintetizada por Soraya Moura (2008, p. 33):

O século XIX movido pelos novos processos de produção industrial ou pelas crises agrícolas que se abatiam sobre algumas regiões da Europa, criou uma gigantesca máquina a impulsionar para fora os excluídos da industrialização [...]. Quanto maior fosse a quantidade que saía, melhor para todos, acreditava-se. Melhor para quem partia e melhor para quem ficava.

Evidencia-se que esta fase de emigração era provocada por razões econômicas e, sobretudo em respostas às dificuldades encontradas no Velho Mundo por causa do avanço do capitalismo, ou seja, havia no Brasil uma simpatia institucional e um verdadeiro incentivo à imigração. Com o fim da escravidão, tornou-se necessária a vinda de imigrantes para suprir as necessidades do mercado de trabalho brasileiro, principalmente nas pequenas propriedades, bem como nas lavouras cafeeira destinada à exportação.

A tabela elaborada por Hiroshi (1980) demonstra os vários ciclos da emigração para o Brasil.

Tabela 1 – Ciclos da emigração para o Brasil

Década	Portugal	Itália	Espanha	Alemanha	Outros	Total
1810-1819					1790	1790
1820-1829				2326	5439	7765
1830-1839	230	180		207	2021	2638
1840-1849	491	5	10	4450	2347	7303
1850-1859	63.272	24	181	15.815	38.300	117.592
1860-1869	53.618	4916	633	16.514	34.432	110.113
1870-1879	67.609	47.100	3940	14.627	60.555	193.831

Tabela 1 – Ciclos da emigração para o Brasil (continua)

Década	Portugal	Itália	Espanha	Alemanha	Outros	Total
1880-1889	104.700	276.724	29.166	19.201	98.177	527.968
1891-1899	215.534	690.365	164.093	17.104	118.977	1.205.983
1900-1909	199.536	221.394	21.504	13.848	93.644	549.926
1910-1919	312.481	137.868	181.657	25.902	163.550	821.458
1920-1929	301.915	106.831	81.931	75.839	277.006	843.522
1930-1939	102.544	22.170	13.746	13.746	165.617	317.823
1940-1949	47.556	11.359	5.003	6.885	2865	73.668
1950-1959	241.520	94.012	94.693	16.827	139.618	586.670
1960-1969	74.124	12.414	28.397	5.659	76.993	197.587
1970-1979	5641	3382	2196	3817	31.219	46.255
Total	1.790.771	1.628.744	627.150	252.677	1.312.550	5.611.892

Apud HIROSHI, Saito (org). A presença japonesa no Brasil. São Paulo, T.A. Queiroz, editor/Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

Considerando todo o período indicado no quadro, Portugal aparece como o país mais importante na origem dos imigrantes (31,9%), seguido de Itália (29,0%) e Espanha (11,1%).

Considerando, nesta época, a recente industrialização do Brasil, nas cidades, operários imigrantes, trabalhadores urbanos, eram cada vez mais numerosos, subordinados às péssimas condições de trabalho. A relação capital industrial versus trabalho operário começa a dar sinais de incompatibilidade. (NICOLI, 2011). Nasce, neste instante, os sustentáculos da resistência operária no país influenciada pelos ideais anarquistas trazidos da Europa pelos imigrantes.

Neste período, formou-se, sob influência dos imigrantes europeus, uma imprensa operária ativa que se agregou aos trabalhadores urbanos para lutarem por melhores condições de trabalho.. Pode-se afirmar que este período foi marcado por uma cultura associativista e culminou no início do sindicalismo brasileiro.

A partir de então, pouco a pouco, o Direito do Trabalho foi sendo construído com participação e sob influência direta do movimento sindical. “E o sindicato os ajudava a fazer o Direito. Inclusive o Direito de outras fábricas, cidades, países, pois os lugares se ligam entre si, como teias de aranha, e desse modo cada um influi no outro.” (VIANA, 2014).

Importante salientar que os sindicatos ganharam, naquele momento, considerável poder na esfera da negociação coletiva preservando de alguma forma o controle dentro das fábricas sobre as especificações de tarefas, sobre a segurança e as promoções, e conquistaram importante poder político (embora nunca determinante) a cerca das questões como benefícios da seguridade social.

A esse respeito, Sinzheimer citado por Moraes Filho e Moraes (1991, p. 60), sintetiza que:

Notamos que os grupos de trabalhadores não eliminaram da empresa a relação de subordinação: mas lhe tiraram o caráter de criação unilateral. Das normas referentes à dominação saíram desta maneira normas contratuais do direito não estatal do trabalho. A um exame sumário, nota-se, com efeito, que o direito coletivo revelou-se por ter saído diretamente do jogo das forças sociais, e não de uma autorização legal. As normas regulamentadoras das convenções coletivas nasceram de fontes estranhas à lei.

Entretanto, o Estado adotava uma atitude repressiva e utilizava-se do arcabouço policial para muitas vezes conter o movimento operário. Por óbvio, essa atitude do Estado não permaneceu somente no movimento operário e ultrapassou as barreiras para afetar as questões migratórias. Dessa forma, a simpatia e a abertura que outrora existia em relação aos imigrantes tornaram-se restritiva, inclusive com a expulsão de alguns imigrantes considerados subversivos. A repressão ocorreu principalmente com os dirigentes operários estrangeiros que tinham como papel a organização do movimento. (FAUSTO, 2006, p.302).

As políticas restritivas permaneceram até o governo de Getúlio Vargas. Neste contexto, houve uma mudança radical no que tange a entrada de estrangeiros sem qualificação profissional também sob a regência de depressão ocorrida após a crise que assolou a economia em 1929 e ocasionou a queda de empregos na indústria. Neste sentido, foi proibido de ingressar no país brasileiro sem qualificação profissional e criou-se reservas de cargos para brasileiros natos, que se examinará especificamente no próximo capítulo, quando serão tratados os regimes jurídicos dos imigrantes.

O Pós Segunda Guerra afetou o Brasil enquanto destino da migração laboral, vez que novos fluxos de imigrantes europeus vieram para o país, mas com perfil diferenciado do que ocorreu na primeira vez. Isto porque, a política restritiva do país impunha a necessidade de qualificação profissional e os imigrantes geralmente

possuíam maior grau de instrução. A partir de 1930 tem início a edição de normas que regulam a relação de trabalho, o que culmina com a CLT, em 1943.

Neste período, é editado o Decreto 19.482 que limitou a entrada no território nacional de passageiros estrangeiros, dispôs sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais e estabeleceu a regra dos dois terços para a proporção de postos de trabalhos para brasileiros nas empresas. Esta regra de proporcionalidade será analisada mais profundamente quando for tratado o regime jurídico atinente aos imigrantes no próximo capítulo.

Percebe-se que a edição dessas normas de reserva de postos de trabalho aos trabalhadores nacionais era uma tentativa de coibir as ideologias revolucionárias trazidas pelos imigrantes e que influenciavam diretamente o movimento operário nacional.

Godinho (2011, p.56) ensina que as “ações voltadas a sufocar as manifestações políticas operárias autonomistas, com uma contínua e perseverante repressão estatal sobre as lideranças e organizações autonomistas obreiras”.

Em síntese, verifica-se que quase todo o século XX possuía características marcantes como a abundante legislação trabalhista que teve seu ápice com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, limitações a liberdade do movimento operário e endurecimento da legislação em matéria de migrações. (NICOLI, 2011).

3.1.3 A mudança da vocação migratória brasileira ao final do século XX e início do século XXI

No século XX o Brasil muda sua característica de um país de imigração para se tornar essencialmente um país exportador de força de trabalho. A partir de 1970, após a crise do petróleo que assolou o mundo e o afetou também o Brasil. Isto mostra o drama enfrentado pelo país no que tange as justiça sociais. Lená Medeiros de Menezes (2001, p. 133) registra este momento histórico descrevendo suas características:

Nunca mais [...] o país viria a se caracterizar como um país de imigração, definindo-se, ao contrário, como país de emigração quando a crise do petróleo pôs fim ao milagre brasileiro. Processos de emigração espontânea adensaram colônias de brasileiros localizadas em cidades como Nova York, Boston, Paris, Londres e cumpre ressaltar que, nesses deslocamentos, alguns processos como tráfico de mulheres, também se impuseram.

A mudança do perfil migratório do país se deu especificamente em decorrência da mesma sorte de fatores que motivaram a imigração massiva, quais sejam, aqueles descritos no item 1.1.2, observando-se que os imigrantes a se deslocarem para os países mais desenvolvidos, sobretudo nos Estados Unidos.

Como o presente estudo analisa a condição dos imigrantes brasileiros sob a perspectiva do Direito do Trabalho nacional, a questão da emigração de brasileiros e a condição deles no exterior não será aprofundada, mas é importante ressaltar a mudança do fluxo migratório.

Atualmente, no entanto, o Brasil volta à condição de destino de imigrante, sobretudo de pessoas vindas de países da América Latina, africanos, sírios, haitianos e orientais.

Estes fluxos cresceram sensivelmente nas últimas décadas, o que justifica a importância o estudo da condição jurídica do imigrante no Brasil, o que se fará nos capítulos seguintes.

3.2 Perfil migratório do Brasil atual

A crise econômica experimentada pela economia mundial, que tem seu início no ano de 2008 e foco principal nas sociedades centrais do capitalismo, promove alterações nos fluxos da migração internacional.

Algumas regiões que anteriormente eram destinos dos migrantes deixaram de ser atrativas e, em alguns casos, passaram a ser locais de expulsão de mão de obra migrante e também de seus nacionais, invertendo tendências presentes no cenário mundial, prevalentes há mais de 30 anos.

Neste novo cenário, que também atinge o Brasil, o processo de emigração, tendo os grandes centros do Hemisfério Norte como local de destino, passam por uma reversão, que inclui a migração de retorno às regiões de origem dos antigos imigrantes e o aparecimento de um novo fluxo composto de imigrantes naturais dos países com maior nível de desenvolvimento que, em, sua maior parte, possuíam nível de instrução elevado e estavam em busca de colocação no mercado de trabalho, na maioria dos casos, em países emergentes. (FERNANDES, 2016).

No caso do Brasil, a dinâmica da migração internacional se alterou nos dois aspectos na migração de retorno e no ingresso no país de outros imigrantes. Estimase que a migração de retorno tenha reduzido em mais de 35% o número de

brasileiros vivendo no exterior. Em relação aos brasileiros no Japão, aproximadamente 45% fizeram a opção pelo retorno, alguns com apoio do governo japonês. No caso da Europa, mesmo que os números não sejam precisos, o maior impacto foi sentido nos países da península Ibérica – Espanha e Portugal – onde, nos últimos anos, os pedidos de auxílio ao repatriamento apresentados a instituições internacionais de apoio aos migrantes mais que dobraram. (FERNANDES, 2016).

Em relação à chegada de estrangeiros ao Brasil, deve-se considerar não a crise econômica que afetou vários países, como também a situação da economia brasileira em época recente. Ao se considerar o período dos últimos 20 anos, a economia nacional passou por profundas transformações, no qual o combate à inflação, prioridade maior da segunda metade do século XX, cede lugar às políticas voltadas para o crescimento econômico e a inclusão social.

A implantação do Plano Real auxiliou na implementação do espaço para o crescimento econômico sustentado. Seguiu-se um Governo com forte tendência neoliberal, que aplicou um vasto plano de privatização de empresas públicas, principalmente na área de telecomunicação. Nesse período, as taxas de crescimento não foram elevadas e, durante certo tempo, até nulas; no entanto essas ações foram decisivas para a entrada do país no mercado globalizado. (NICOLI, 2011).

No início do século XXI, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que propunha um programa de governo calcado na inclusão social, deu especial atenção à questão migratória. Quando aconteceu a crise mundial em 2008, o país estava em plena efervescência econômica, recebia investimentos privados e governamentais na área da construção civil pesada e prospecção de petróleo. (FERNANDES, 2015).

Essa situação permitiu que o impacto da crise econômica mundial fosse pouco sentido e que, nos anos seguintes, as taxas de crescimento do PIB levaram o país a ocupar um lugar de destaque no cenário da economia mundial.

Este contexto econômico foi favorável à migração internacional em direção ao país, em razão da demanda por mão de obra qualificada, para atuar em infraestrutura e na indústria, assim como da oportunidade de trabalho para imigrantes com menor qualificação técnica, que substituíam a mão de obra local deslocada para setores de maior remuneração. Todos esses aspectos devem ser considerados em um panorama de avanço do Plano de estabilização econômica implantado em 1994. (NICOLI, 2011).

Entretanto, não é possível mensurar com precisão este fluxo migratório ou mesmo indicar, com clareza, o perfil dos imigrantes que aqui estão.

No entanto, o exame de dados colhidos nas diversas fontes que serão mais adiante apontadas, é possível definir algumas características da migração, ressaltando que tais dados dizem respeito, em sua maioria, à migração regular, pela carência de elementos para exame mais aprofundado da migração irregular.

A mais abrangente fonte de informação sobre a imigração, como anota Durval (2016), é o Censo Demográfico que, por meio de pesquisa domiciliar, levanta dados sobre a naturalidade e situação migratória da população em geral. De forma diversa do registro administrativo, as informações censitárias são um retrato da situação atual da população, que é construído por meio das respostas a questões apresentadas aos imigrantes em suas residências.

A pesquisa realizada pelo Ministério Público do Trabalho apresenta os dados relativos aos estrangeiros (estrangeiros e naturalizados) residentes no Brasil, nos anos de 2000 e 2010.

Segundo a pesquisa, entre 2000 e 2010, o número de estrangeiros residentes no Brasil sofreu redução de 13,3%. No entanto, cabe observar que aqueles que declararam como local de nascimento o Japão e os países da Europa se encontram entre os com maior representatividade no total dos imigrantes. No em questão (2000 a 2010), os portugueses continuam como o grupo mais representativo, seguidos pelos japoneses. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2016).

Os italianos e espanhóis que, em 2000, ocupavam, respectivamente, a 3ª e 4ª colocação, em 2010, são suplantados pelos paraguaios e bolivianos.

Os imigrantes dos países europeus e do Japão, captados pelo Censo apresentam faixa etária mais elevada, porque é formada, em sua maioria, por segmentos populacionais que chegaram ao país nas décadas de 1950 e 1960. Em contrapartida, os imigrantes que têm como país de origem a América do Sul apresentam faixa etária mais baixa. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2015).

A partir de 2009, o número de estrangeiros que solicitam autorização de trabalho ao Governo Brasileiro tem aumentado, em média, 25% ao ano, passando de 42.914, em 2009, para 70.524 em 2011, chegando a 73.022 em 2012 e reduzindo para 65.693 em 2013. Note-se que a participação das mulheres é ainda muito acanhada, passando de 8,8% do total de autorizações de trabalho concedidas em 2009, para 10,3% em 2012. (FERNANDES, 2016).

Os dados da Polícia Federal, que diz respeito ao número de estrangeiros com registros ativos, também indicam que, entre 2006 e 2012, o número de estrangeiros no Brasil aumentou 34,0%, passando de 1.175.353 para 1.575.643. Considerando a imigração que tem por origem os países do Hemisfério Norte, em 2012, o número de portugueses era de 330.860, representando 21,0% do total de imigrantes, seguido pelos de origem japonesa, 133.931, 8,50% do total, italianos, 99.336, 6,30% do total e os imigrantes espanhóis, 83.926, que correspondem a 5,32% do total de imigrantes registrados na Polícia Federal. (FERNANDES, 2016).

No exame do tema objeto da presente pesquisa dar-se-á enfoque maior aos imigrantes pertencentes aos grupos a seguir mencionados.

3.2.1 Os haitianos

Em 2004, o Brasil liderou uma missão de paz das Nações Unidas - MINUSTAH - para a estabilização do Haiti. Isto porque, em 2008, além dos problemas de cunho político, quatro ciclones atingiram o país, levando a perdas econômicas, situação que foi agravada em janeiro de 2010, quando um forte terremoto devastou o país, reduziu cidades a amontoados de escombros e matando mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas. (FERNANDES; MILESI, 2011).

O desastre acarretou o deslocamento dos haitianos para a região metropolitana da capital do país, Porto Príncipe, que não comportou este fluxo de pessoas, o que as levou a migração para outras regiões do país, agravando a sua vulnerabilidade. (SLOMP, 2011).

Tais fatos também estimulou grande parte da população a deixar o país, em busca de melhores condições de vida e trabalho.

Estima-se que em 2011, mais de 10% da população do país (1.009.400) tenha emigrado. Fontes indicam que a diáspora haitiana já ultrapassou a casa dos 3 milhões de imigrantes (HAITIAN DIASPORA, 2011).

Nesta situação, a presença do Brasil no Haiti no comando da missão de paz foi de total importância para a inserção do país como um dos destinos mais procurados pelos haitianos. Outros destinos dos haitianos foram os Estados Unidos, República Dominicana, Canadá, Cuba e Venezuela. (SLOMP, 2011).

Anote-se que, para chegar ao Brasil, os haitianos se deslocavam, por via aérea, para o Equador e Peru, países que não exigiam vistos para entrada de

haitianos. Esta etapa da viagem começa em Porto Príncipe ou na República Dominicana e ter e terminava em Lima, no Peru, ou Quito, no Equador. Destas duas cidades, os imigrantes partiam, notadamente por via terrestre, no sentido do Brasil, podendo esta viagem se estender por mais de um mês. (MIGRAÇÃO E TRABALHO, 2015).

Após o ingresso no território brasileiro, os haitianos requeriam, junto ao CONARE⁵, a concessão de refúgio, alegando as péssimas condições de vida no Haiti e a impossibilidade de continuar a viver naquele país após os terremotos. Enquanto esperavam a tramitação do pedido de refúgio, os imigrantes receberiam documentação provisória (Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho) que lhes permite circular pelo país em busca de trabalho).

Ocorre que, por não atenderem os imigrantes aos requisitos do conceito de refugiado, previstos na Convenção (ONU, 1951), o CONARE não deferia as solicitações de refúgio. Na busca de solução para o impasse, o CONARE passou a adotar a Resolução Recomendada 08/2006 e Resolução Normativa 27 do Conselho Nacional de Imigração (CNig), que permitem conceder a estrangeiros, por razões humanitárias, vistos de permanência no território nacional. Em 2011, eram mais de 600 haitianos que haviam recebido autorização de residência concedido pelo CNig, não obstante tivessem feito 1051 solicitações. (FERNANDES; MILESI; FARIAS, 2012).

Para esta solução foi relevante a participação da sociedade civil no acolhimento desses imigrantes, principalmente a Pastoral da Mobilidade Humana, que articulou vários setores da sociedade, inclusive em âmbito do governo estadual e federal, para a concessão de visto humanitário. Em 2012, haviam sido concedidos 2296 vistos humanitários e foram expedidas 4543 carteiras de trabalho. (FERNANDES; MILESI; FARIAS, 2012).

Apesar de os imigrantes haitianos receberem visto de residência, saudada para alguns como um “momento ímpar vivido pela sociedade brasileira na sua relação com os imigrantes” (FERNANDES; MILESI; FARIA; 2012.), a concessão do visto é apenas parte de um processo ainda inacabado, que envolve a integração dos imigrantes no mercado de trabalho.

⁵ CONARE é o Comitê Nacional para os Refugiados, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da área governamental, sociedade civil, e das Nações Unidas e analisa as condições de refugiado.

A solução noticiada resultou na ampliação do número de haitianos que chegavam à fronteira do Brasil, o que acarretou situação de calamidade em municípios fronteiriços, que, por conta da sua pouca infraestrutura, não tinham como atender à crescente demanda dos imigrantes em suas necessidades básicas mínimas.

Esta situação chegou ao seu clímax no final de 2011, quando se estimou que mais de 4.000 haitianos havia chegado ao Brasil, em uma média diária que ultrapassou 40 pessoas.

O mais grave é que tal quadro dava claras indicações de que estavam participando do processo os denominados “coiotes”, que facilitavam a vinda dos imigrantes, apresentando falsas promessas de emprego, acenando, em alguns casos, com ganhos superiores a 2.000 dólares ao mês, para efeito de explorá-los. (FERNANDES; MILESI; FARIA; 2012, p. 82).

Ao mesmo tempo, observou-se que nacionais de outros países, principalmente do continente asiático, começaram a utilizar os mesmos pontos de entrada no território nacional e a requerer refúgio no país.

Percebendo-se que o problema poderia tomar proporções de crise humanitária, o Governo Brasileiro se antecipou e adotou algumas medidas para tentar coibir a atuação dos coiotes e, ao mesmo tempo, para permitir aos haitianos o ingresso no país de forma regular e segura. Dessa forma, em 2012, em reunião extraordinária, o CNIG editou a Resolução Normativa 97, que autoriza a concessão de visto permanente no prazo de 5 anos e definia o limite de 1200 vistos ao ano para serem concedidos pela embaixada em Porto Príncipe.

No entanto, a atuação do governo, trouxe outros problemas, pois, ao mesmo tempo em que era concedido visto humanitários na fronteira Norte, eram concedidos vistos na Embaixada de Porto Príncipe. No final de 2012 haviam sido emitidos 5601 vistos humanitários, e na Embaixada em Porto Príncipe, mais de 1200 vistos, observando-se que os agendamentos para análise de documentos já haviam ultrapassado, inclusive, a cota prevista para o ano de 2013. (FERNANDES; MILESI; FARIA; 2012, p. 82).

Em 2013, a cidade de Brasiléia, no Estado do Acre enfrentou situação de verdadeira calamidade pública, posto que apesar da cidade possuir estruturas precárias, o Governo montou uma força tarefa no município, para a regularização de mais de dois mil haitianos que ali se encontravam para ingressarem no país. Neste

momento histórico, a Resolução a Resolução Normativa 97 foi substituída pela Resolução Normativa 104, que afastou a limitação do número de vistos por ano e passou a permitir a concessão de vistos aos haitianos em qualquer posto consular.(MIGRAÇÃO E TRABALHO, 2015).

No ano de 2014, já eram mais de 32.000 imigrantes haitianos no Brasil e já haviam sido concedidos mais de 8366 autorizações de residência àqueles que entraram pela fronteira terrestre, além de 11.666 vistos emitidos pelos consulados brasileiros. Contudo, nesta época, estimava-se que mais de 12000 haitianos possuíam protocolo de refúgio emitido pelo Ministério da Justiça e ainda aguardavam posicionamento sobre seus pedidos. (MIGRAÇÃO E TRABALHO, 2015)

3.2.2 Os imigrantes da América do Sul

O Brasil é também destino dos movimentos migratórios dos países do América do Sul.

Neste fluxo de imigrantes, destacam-se os bolivianos.

Vários são os fatores que impulsionam o deslocamento de bolivianos com destino ao Brasil, dentre eles, a estrutura social e econômica da Bolívia, além da instabilidade política e da miséria que afeta diversas regiões do país.

Em 1950 a partir da entrada de estudantes bolivianos, teve início a imigração de bolivianos para o Brasil, principalmente para São Paulo. Contudo, esse fluxo migratório se acentuou, significativamente, a partir dos anos 1980.

Os imigrantes são oriundos de várias regiões da Bolívia, mas há uma predominância de indivíduos oriundos de La Paz e Cochabamba (SILVA, 2008).

A maioria dos imigrantes não estava legalizada, porque o Estatuto do Estrangeiro só permitia a entrada de mão de obra especializada e de empreendedores. Aqueles que não apresentavam essas características tinham como opção, para a regularização, casar-se com brasileiro ou ter um filho nascido em território brasileiro (SILVA, 2008). Contudo, o Brasil buscou criar mecanismos para facilitar a regularização destes e de outros imigrantes.

Em 2009, por meio do Decreto nº 6.893/2009, promulgou-se lei que concedeu anistia aos estrangeiros que entraram no país até 1º de fevereiro de 2009 e aqui residiam de forma irregular. No mesmo ano, entrou em vigor o acordo de livre

trânsito de pessoas na área do MERCOSUL, Chile e Bolívia (Decretos nº 6.964/2009 e nº 6.975/2009).

No final de 2009, registra-se que existiam 42 mil solicitações de regularização dos imigrantes e dentre eles 17 mil eram boliviano. Segundo Silva (2008), o Censo de 2010 registrou 20.388 imigrantes bolivianos residentes no Brasil e, em 2010, este número já era de 38.826, o que indica um crescimento na ordem de 90,4% no período.

Outros grupos de imigrantes que merece destaque no país são os argentinos e paraguaios.

Os paraguaios associam-se a situação de ocupação da fronteira agrícola com o país vizinho incentivada pelo Governo local nas décadas de 1970 e 1980 e acentuou a movimentação na região fronteira. Já os argentinos são notados nas regiões do Sul do país e no setor de serviços.

Em relação aos imigrantes oriundos de países integrantes do MERCOSUL, vale ressaltar que o bloco econômico possui uma preocupação constante com a migração, tanto que solicitaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos a definição dos padrões, princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir em matéria de Direitos Humanos, o que servirá de base para alterar as políticas públicas dos países e consolidar o MERCOSUL não apenas como um bloco econômico, mas também um bloco socialmente integrado. (FERNANDES, 2015).

3.2.3 Os imigrantes sírios e libaneses

As primeiras levas significativas de imigrantes árabes começaram oficialmente no Brasil por volta de 1880. Calcula-se que, até o ano de 1900, chegaram ao Brasil 5.400 árabes. (DUOUN, 1944).

Os problemas socioeconômicos agravados no Oriente Médio no início do século XX fizeram crescer a emigração em direção ao Brasil: no ano de 1920 viviam no País mais de 50 mil árabes.

Segundo Ellis Jr. (1934), por força de sua “vocaç o comercial”, “os sírios e os libaneses adotaram desde o início o sistema de vender barato para vender muito e, por outro lado, exerciam o máximo de economia, conseguindo assim acumular capitais apreciáveis.” Foram os árabes, inclusive, que criaram a Rua 25 de Março, hoje um dos maiores centros de comércio do Brasil, além disso, o Estado de Minas

foi o segundo Estado a receber maior contingente de libaneses. Em muitas cidades, eles dominaram o comércio varejista (IBGE, 2016).

Devido a causas políticas principalmente, movidas pela Guerra Civil no Líbano, entre os anos de 1974 e 1991, formou uma nova corrente migratória em direção ao Brasil, agora incluindo um número considerável de muçulmanos. Por volta de 2015, significativo número de imigrantes sírios chegaram ao Brasil, com destaque para as regiões Sudeste e Centro-Oeste, devido principalmente à Guerra Civil Síria e à expansão do Estado Islâmico. (IBGE, 2016).

Os árabes foram um dos grupos de imigrantes que menos sofreram para se adaptar ao Brasil. Em sua maioria árabes cristãos, os imigrantes não encontraram uma realidade religiosa divergente. Além disso, encontrou no Brasil uma sociedade extremamente miscigenada e acostumada com a diversidade étnica (IBGE, 2016).

Os árabes, tendo em vista a tradição da preservação familiar, formaram grandes famílias por todo o Brasil, incluindo-se casamentos dentro da colônia árabe e, também, diversos com não árabes. Porém, a leva mais recente de imigrantes sírio-libaneses é, consideravelmente, islâmica com uma minoria judaica. O censo do IBGE contabilizou a existência de 27.239 islâmicos no Brasil, sendo que a maioria se deslocou para o Sudeste e Centro-Oeste, embora a Federação Islâmica Brasileira afirme a presença de 1,5 milhão de muçulmanos no País. (IBGE, 2016).

3.2.4 Dos trabalhadores fronteiriços

Ao lado dos imigrantes, não se pode deixar de também anotar a situação dos trabalhadores fronteiriços.

A Convenção da ONU sobre Trabalhadores Migrantes define trabalhador fronteiriço como o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias, ou pelo menos uma vez por semana (ONU, 1990). Ou seja: para a ONU, fronteiriço é aquele que vive (reside) em um país e trabalha em outro.

No caso do MERCOSUL, o conceito mais adequado para o trabalhador fronteiriço é ao que se refere àquele que reside e exerce suas atividades laborais nos municípios fronteiriços limítrofes, com liberdade de locomoção e de residência em qualquer lado da fronteira política. Dessa forma, ao contrário do conceito da ONU e o trazido pelo Estatuto do Estrangeiro do Brasil, os direitos do trabalhador

fronteiriço foram ampliados por força de tratados internacionais celebrados pelos países membros. (BRASIL, 1980).

A CLT não contempla expressamente a situação especial do trabalhador fronteiriço, mas apenas faz referências ao trabalhador estrangeiro.

Enoque Ribeiro (2010, p.52) define que a migração do trabalhador fronteiriço,

A migração de trabalhadores é fenômeno social no mundo globalizado, com implicações nos direitos fundamentais. A figura do trabalhador fronteiriço europeu não encontra qualquer diferenciação em relação aos demais trabalhadores, estando identificada por uma situação peculiar. Ali não se trata de processo migratório tradicional, mas de um trabalhador que presta serviços em um Estado diferente daquele em que reside. (...) Em regiões da fronteira, o trabalhador fronteiriço não realiza o processo migratório tradicional, com ânimo de residência fixa, mas realiza livre trânsito e trabalho restrito às cidades contíguas da região da fronteira.

O Brasil conta com extensa fronteira terrestre: são mais de dezesseis mil quilômetros de fronteira terrestre com uma dezena de vizinhos. Boa parte do contingente de migrantes que transita na zona de fronteira é formado por trabalhadores sazonais, que se deslocam para atender demandas específicas, e que normalmente não são censitariamente registrados, como adverte Pellegrino (apud BAENINGER, 2005, p. 309):

[...] nos países onde existem movimentos fronteiriços importantes de migrantes sazonais – que se deslocam em períodos de colheita ou em virtude de fenômenos conjunturais específicos nos países receptores ou expulsos – esses fluxos migratórios são dificilmente captados pelos registros de censos demográficos.

A questão reclama um tratamento diferenciado por parte dos países que fazem fronteira entre si, o que efetivamente se observa na legislação nacional e internacional. Conforme Lopes (2009, p. 431). Aos fronteiriços é atribuído um regime especial porque vivem em uma região de jurisdições divididas, ou sobrepostas: uma zona de transição entre duas realidades nacionais. [...] A zona de fronteira não deve ser compreendida como um marco divisório, que separa duas culturas; mas sim como uma área compartilhada, que permite o encontro de duas culturas. [...] Interpretar de uma maneira positiva a região de fronteira implica compreendê-la como uma oportunidade de desenvolvimento conjunto da região, que deve ser considerada como um todo.

Conforme ressalta Palau (1995, p. 201):

[...] escapando à possibilidade de registro pelos censos demográficos, existem importantes fluxos migratórios transfronteiriços, de curta duração e distância, entre aglomerações urbanas maiores ao longo da fronteira. [...] Outro tipo de deslocamento, este definitivo, é o de paraguaios que residem em cidades brasileiras fronteiriças. Segundo dados não oficiais, seriam uns 20 mil os paraguaios que vivem em Foz do Iguaçu. Existe, ainda, uma

quantidade importante de migrantes de origem árabe (principalmente sírios e libaneses) residindo em Ciudad del Este, que fizeram uma escala migratória no Brasil antes de se instalar em território paraguaio. Nessa mesma condição existem migrantes definitivos provenientes de países do Extremo Oriente, principalmente da Coréia e de Formosa.

A cidade de Foz do Iguaçu (Brasil) é característica dessa situação.

A população estrangeira residente naquela cidade evoluiu de 3.788 (2,06% da população) em 1990 para 10.228 (3,57% da população) em 2004, conforme os dados da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu. Vale ressaltar que esses dados contemplam apenas os residentes oficiais e dão uma ideia do volume de trânsito de pessoas na fronteira. (ACIFI, 2005, p. 65),

Abre-se um parêntese para anotar que a fronteira do país com o Paraguai é exemplo claro da situação difícil em que a questão da imigração transfronteiriça. Muitos trabalhadores trabalham do lado paraguaio, para o qual transferiram. Esse movimento se iniciou no final da década de 1950 e atingiu o auge na década de 1970. Os brasileiros que se instalaram em terras fronteiriças paraguaias para a exploração da agricultura e pecuária foram denominados de *brasiguaios*.

Para Salim (SALIM, 1995, p. 149-153), o termo *brasiguai* corresponde a uma corruptela originária da junção das palavras “brasileiro” e “paraguaio” e retrata aqueles indivíduos que, deixando o seu país de origem, o Brasil, se veem despossuídos de toda a sorte de direitos, inclusive no país de destino, o Paraguai. Os seja, são indivíduos deserdados e sem identidade nacional. “Nem brasileiros no exercício da cidadania e nem paraguaios na condição de estrangeiros”. Segundo esse autor, a situação prática dessas pessoas equivale à de apátridas errantes.

Para Palau (1995) o principal problema dos *brasiguaios* é a falta de documentação, típico de todos os migrantes de baixo nível socioeconômico; não se trata aqui apenas de não ter qualquer documento, mas de não ter a documentação completa, o que constitui motivo suficiente para serem molestados pela polícia paraguaia. A isso se somam a deficiência na cobertura de serviços públicos básicos por parte do Paraguai e a falta de organização dos *brasiguaios* no modo de reivindicação de suas demandas concretas.

No final da década de 1990 já eram contabilizados cerca de 460 mil brasileiros apenas nas zonas fronteiriças do Alto Paraná e Amambay, aos quais se somavam paraguaios residentes do lado brasileiro (TORRES, 1998). A essa altura, os trabalhadores rurais desempregados ou passando por condições precárias de

vida já causavam problemas de ordem social que não poderiam mais ser ignorados por ambos os governos.

3.3 As transformações no universo do trabalho

Definido que o Brasil é destinatário de imigrantes, cumpre definir a sua situação jurídica, no ponto de vista do direito do Trabalho. As duas últimas décadas constituíram uma extensa transformação no universo do trabalho, e como percebe Mauricio Godinho Delgado (2005) no caso específico do Brasil, ao mesmo tempo em que houve uma abertura democrática com a Constituição de 1988, esta coincidiu com a desarticulação do Direito do Trabalho.

Este momento crítico do ramo trabalhista decorre de inúmeros fatores, dentre eles a alteração do modelo de produção, ao mesmo tempo em que houve mudança do paradigma do Estado, historicamente definido o que Antônio Álvares da Silva (2002) enuncia como o fenômeno da “deslaborização” do Direito do Trabalho, direcionando uma quebra do núcleo da relação empregatícia tradicional e a expansão de modelos contratuais mais precários que atendam o mercado. Complementando-se a fala, Daniela Muradas (2004) visualiza que o emprego torna-se “custo não mais tolerado” pelo empresariado e passa a ser desestimulado pelo Estado.

A flexibilização e desregulamentação do direito do trabalho tornam-se desafios no mundo do trabalho direcionando-se em sentido inverso a construção do Direito do Trabalho na percepção de Gabriela Neves Delgado (2006). A consequência de todos os fatores é o crescimento maciço do desemprego e da precariedade das relações de trabalho.

Vale ressaltar, como afirma Pedro Nicoli Gravatá (2011), que apesar do constante ataque às normas de direito do trabalho, não houve uma ruptura completa nas bases do Direito do Trabalho, lembrando que a própria Constituição Federal de 1988 e os diplomas infraconstitucionais reconhecem o Direito do Trabalho como instrumento de paz social e distribuição de renda na sociedade.

Como visto, o Brasil tem recebido um número expressivo de imigrantes de origens variadas, com amplo potencial de crescimento dos fluxos e é imprescindível analisar a situação dos imigrantes sob a perspectiva do Direito do Trabalho, que será retomada no próximo capítulo com análise das condições de imigração

regulares e irregulares e como a questão vem sendo tratada na ordem jurídica interna do Brasil.

4 TRATAMENTO JUSTRABALHISTA DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Ao mesmo tempo em que, no século XX existiram diversos instrumentos internacionais que concederam aos imigrantes direitos que permitiam a sua circulação pelo globo de maneira mais protegida.

No entanto, o acesso regular de estrangeiros em qualquer país é geralmente árduo. Ian Brownlie (1973, p. 505) afirma que “um Estado pode decidir não admitir estrangeiros ou pode impor condições a sua entrada”.

Assim, os indivíduos passam a ter mais direitos de ir e vir, mas estão sujeitos às limitações impostas pelo Estado.

A maioria dos países desenvolvidos mantém posturas institucionais resistentes, pois trata a imigração como temática que afeta, exclusivamente, à segurança nacional e ao exercício da soberania.

A imigração, portanto, é tratada como uma “questão de polícia”, muitas vezes com rigor excessivo principalmente quando se está diante de migrações irregulares, esquecendo-se da proteção jurídica normativa concedida aos imigrantes no âmbito internacional. É o que anota Luiz Flávio Gomes, para quem vários países da Europa vêm elegendo os imigrantes como “inimigo número um e preferencial do Direito Penal”. (GOMES, 2008, p.10).

Para não serem tratados como criminosos, os migrantes têm que atender uma série de requisitos, que muitas vezes excluem os indivíduos sem qualificação e baixa escolaridade, que são considerados um peso para o país. (PATARRA, 2005, p. 33).

Ao seletor grupo de indivíduos que consegue adquirir a condição de migrante regular é normalmente assegurada proteção equivalente a dos nacionais.

O Brasil país que outrora era receptivo em relação à imigração para o povoamento do país, cedeu lugar a uma postura rígida em relação aos requisitos para entrada regular de estrangeiros, a ponto de, conforme pesquisa do Ministério da Justiça (2015), o Brasil ser um dos países mais restritivos quanto à imigração de estrangeiros, especialmente no contexto latino-americano.

A principal consequência desta severidade em matéria migratória é migração irregular, que hoje pode ser vista em sua face mais desumana, que é a exploração do trabalho em grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo.

A exceção somente alcança os migrantes altamente qualificados, empresários e investidores, que, geralmente, não encontram dificuldades para ingressar nos países que escolhem como destino.

Neste capítulo serão abordados os aspectos jurídicos de proteção aos imigrantes no Brasil.

4.1 A cidadania brasileira

Cidadão é aquele que goza de direitos civis, políticos e sociais, além de ter obrigações para com o Estado.

Marshall (1967, p.64) divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos: civil, política, e social.

Neste sentido, Marshall afirma que o elemento civil se traduz nos direitos relacionados à liberdade individual, como o direito à propriedade e à liberdade de ir e vir. Já o elemento político consiste no direito de votar e ser votado, ou seja, poder participar no exercício do poder político. Por fim, o elemento social, por fim, é o direito de levar a vida de acordo com os comportamentos que prevalecem na sociedade, tais como às instituições de ensino. No entanto, ainda consoante, a cidadania é um status concedido pelo Estado.

Com efeito, segundo este doutrinador, torna-se cidadão completo tão somente àquele que é titular de direitos civis, políticos e sociais.

Esta é, inclusive, a opção adotada pela Constituição Federal brasileira, que estabelece um vínculo necessário entre nacionalidade e cidadania. Efetivamente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, exclui dos imigrantes a titularidade de direitos políticos, visto que não podem alistar-se como eleitores e são inelegíveis.

Nesta ordem de ideias, a cidadania assume a condição de verdadeiro privilégio, apenas acessível a alguns. O entendimento de que a cidadania dependente de direitos políticos sujeita os imigrantes à condição jurídica e fática de não cidadãos, ou seja, de desprotegidos pelo direito (SALADINI, 2011).

Diante deste fato, o imigrante, em especial o irregular, é colocado à margem da sociedade. Daí a proposta de dissociar completamente a cidadania da nacionalidade, ou seja, “a cidadania teria uma proteção transnacional como os direitos humanos. Por esta concepção, seria possível pertencer a uma comunidade

política e ter participação independentemente da questão da nacionalidade”. (VIEIRA, 2009, p.30-31).

Lacerda (2012, p.161) afirma que a ideia de uma cidadania universal, seja utópica. Aos poucos se aproxima da realidade por meio de sistemas como a dupla cidadania e o direito de livre circulação das pessoas dentro do mercado comum. Para Vieira (2009, p.32) no contexto de um mundo globalizado nasce o conceito de cidadão do mundo, de cidadania planetária, construindo de modo paulatino pela sociedade civil de todos os países, em contraposição ao poder político do Estado e ao poder econômico do Estado.

Almeida (2015) sustenta que é necessário o resgate do conceito de cidadania no contexto da relação de emprego, para fazer da cidadania mais do que um vínculo estatal. Em outras palavras, o autor propõe que o conceito de pessoa humana e o cidadão não sejam confundidos, o que equivale dizer que o imigrante merece proteção não pelo fato de ser cidadão, mas, sim, pelo fato de ser uma pessoa humana.

Isto porque, para o autor, a cidadania é concedida por uma ordem jurídica estatal, enquanto que a pessoa humana é um valor em si que independe e se impõe à própria ordem jurídica. O que significa dizer que o ser humano que trabalha merece ter a valorização dos direitos humanos e fundamentais independentemente de qualquer vínculo estatal.

A pessoa humana que trabalha é uma unidade, ou seja, pessoa, cidadão e empregado e a cada uma dessas dimensões correspondem determinados direitos, direitos de pessoa, direitos de cidadania e direitos do emprego, o que significa a valorização dos direitos humanos e fundamentais que concernem à pessoa humana por si mesma. (ALMEIDA, 2015, p.249).

4.2 A Constituição de 1988

A cidadania, conforme o art. 1º, II, da Constituição, foi incluída dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Portanto, o governo tem o dever de estabelecer mecanismos que efetivamente garantam a igualdade entre os nacionais e estrangeiros através da cidadania plena.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 4º, adota como um dos princípios basilares do ordenamento jurídico a prevalência dos direitos humanos.

O parágrafo único do artigo 4º determina, ainda, que o país busque a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A Constituição também reconheceu igualdade de direitos entre estrangeiros e nacionais, conforme demonstra o artigo 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No entanto, até hoje o Brasil não permite o pleno exercício de direitos aos estrangeiros residentes. Neste contexto, as questões que se colocam evidenciam uma forte tensão entre os limites da soberania estatal e a ampla liberdade e igualdade de direitos preconizada pela própria Constituição. A cidadania ainda é o elemento de distinção relevante entre os direitos garantidos aos estrangeiros e aos nacionais. Nas palavras de Lacerda (2014, p.92):

A maior dificuldade dentro do ordenamento jurídico do país é o forte apego ao critério de cidadania e o fato de que a matéria é considerada doméstica, submetendo-se à soberania do Estado para definir suas políticas relacionadas à abertura ou fechamento das fronteiras para o ingresso do estrangeiro.

No que se refere aos direitos políticos, por exemplo, os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores, pois a nacionalidade brasileira é condição de elegibilidade, sendo que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como, aos estrangeiros, na forma da lei. (art. 37), por exemplo.

No entanto, o vetor axiológico por excelência que direcionar a leitura das demais disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam os mais diversos aspectos da entrada e da vida de estrangeiros no Brasil é a igualdade. Cumpre-se, então, um dos países essenciais dos princípios jurídicos como pontuado por Celso Antonio Bandeira de Mello, ao asseverar que “o princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”.

No Brasil, a normativa infraconstitucional nem sempre se mantém fiel a esta direção do princípio da igualdade.

Neste sentido, a Lei 6815 de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, é anterior a Constituição e contém normas rígidas, que foram editadas na época da Ditadura Militar, sem a compatibilidade de valores com a Constituição Federal.

4.3 O tratamento dos imigrantes em condições de regularidade: o Estatuto do Estrangeiro de 1980

A regulação infraconstitucional que dispõe sobre os parâmetros a que se sujeitam os não nacionais para entrada, permanência e trabalho no país foi consolidada pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980.

É essencial recordar que no final da década de 1970 e início dos anos 80, o Brasil já não era mais o destino de imigrantes europeus como fora em meados do século XX. Não havia nenhum programa específico que poderia atrair os imigrantes para o país. Como assinala Flávia Ávila (2003, p. 356-357):

No caso brasileiro, embora o interesse dos imigrantes não estivesse sendo fomentado por ações governamentais, as fronteiras brasileiras eram constantemente os provenientes de países sul-americanos, que escapavam de condições políticas ou econômicas adversas em seus Estados de origem.

Para coibir o fluxo de imigrantes em situação irregular nos anos 80, o Governo brasileiro editou uma lei de caráter autoritário e restritivo.

A feição autoritária da lei resulta clara no seu art. 3º, segundo o qual a concessão de visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Em síntese, toda a legislação que disciplina a admissão dos estrangeiros em território nacional possui a mesma lógica, vez que se preocupa excessivamente com a proteção das fronteiras, longe da preocupação na efetivação dos Direitos Humanos, como fica explícita, inclusive, na disciplina dos vistos e sanções estipuladas.

O Estatuto do Estrangeiro criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIG), órgão ligado ao Ministério do Trabalho, que por força do artigo 128, da Lei 6.815/90, passou a estar incumbido de coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. O CNIG foi, ao longo das últimas décadas, fundamental para orientação da política migratória nacional, principalmente a que privilegia a imigração sob o ponto de vista da assimilação da tecnologia, investimento do capital estrangeiro, reunião familiar,

atividades de assistência, trabalho especializado e desenvolvimento científico, acadêmico e cultural. (GRAVATÁ, 2011).

Alguns ativistas pleitearam uma nova lei de imigrações que contemple os desenvolvimentos internacionais e possua alguns princípios essenciais, que na visão de Rosita Milesi (2009) são essenciais, quais sejam: tutela e promoção dos Direitos Humanos, valorização da presença dos imigrantes no Brasil, superação de enfoques economicistas ou seletivos, criação de espaços de diálogo e de interlocução no respeito às liberdades fundamentais, proteção em situações humanitárias, proteção ao trabalhador, inclusive quanto ao direito de sindicalização e, finalmente, combate à xenofobia e todo o crime contra os imigrantes nesta condição.

Voltar-se-á ao tema adiante com análise do Projeto de Lei 2516/2015 do Novo Estatuto do Estrangeiro e de suas diferenças essenciais em relação à vigente Lei 6.815/1980.

4.3.1 Os vistos

A entrada e permanência de estrangeiro em território nacional devem atender aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica.

Na definição de Luciana Henrique (2006, p.3), *visto* é o “ato administrativo que concede ao estrangeiro a entrada no território nacional, o qual deve ser consignado em seu passaporte ou documento correspondente”.

A Lei 6.815/198 (Estatuto do Estrangeiro) define, no art. 4º, tipos diferentes de vistos, que variam em função das condições e objetivos da entrada do estrangeiro no país: visto diplomático, visto oficial, visto de cortesia, visto de turista, visto de trânsito, visto temporário e visto permanente.

A concessão de vistos, segundo o que se extrai do Decreto 86715/1981 e da Resolução Normativa número 9/97, compete às missões diplomáticas brasileiras localizadas no país de residência do interessado na obtenção do visto. Sendo que, poderá ser emitido nas seguintes categorias: de trânsito, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático, que estão previstas no artigo 4º do Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980).

Para os propósitos do presente estudo, afiguram-se como mais relevantes o visto temporário e o permanente, que serão abordados em seguida.

Cumpra analisar especificamente o visto temporário, que é àquele previsto no artigo 13, V, do Estatuto e é concedido a estrangeiro na condição de “cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro”.

O visto temporário de trabalho é regulamentado pelo Conselho de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de concessões de trabalho. A sua disciplina é realizada, essencialmente, por duas resoluções normativas do CNIG: A resolução 104/2013, que trata dos procedimentos gerais para obtenção de autorização de trabalho, e a Resolução 80/2008, que detalha o procedimento de comprovação de qualificação e experiência profissional.

Em síntese, a Resolução 104 de 2013 dispõe sobre a apresentação do contrato por prazo determinado ou indeterminado, celebrado entre as partes e a prestação de informações sobre a execução dos serviços. (BRASIL, 2013). Já a Resolução 99/2012 e suas alterações posteriores prestigiam a imigração de trabalhadores qualificados e experientes, que trata a migração regular para o trabalho. (BRASIL, 2012).

As exigências são elevadas no que tange a alta escolaridade e considerável experiência profissional. Isto determina que o grupo dos chamados imigrantes regulares seja, essencialmente, de trabalhadores qualificados.

Vale a pena chamar à atenção para a exceção prevista e estabelecida no artigo terceiro da própria Resolução Normativa, que exclui os trabalhadores sul-americanos dos rigorosos requisitos da própria resolução, para obtenção de autorização de trabalho.

Em relação ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 16, é claramente voltado para o ingresso de brasileiros altamente qualificados e trata do estrangeiro que tem a intenção de se fixar definitivamente no Brasil, com a finalidade de oferecer atividade especializada para setores da economia nacional, voltada ao aumento da produtividade, assimilação de tecnologia e captação de recursos para setores específicos. (BRASIL, 1980).

Outrossim, o artigo 17 é claro ao dispor que o estrangeiro deve atender às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. As exigências especiais estão nas normas específicas, como exemplos a Resolução 84/2009 que disciplina sobre a concessão de visto permanente para investidor estrangeiro e a de professores

(Resolução 82/2008). Frise-se que todas as resoluções repetem requisitos de elevada exigência, seja de qualificação profissional, de experiência e até mesmo de disponibilidade financeira.

É importante salientar que, embora denominado *visto permanente*, o artigo 19 do Estatuto do Estrangeiro deixa claro que o visto será concedido por prazo máximo de cinco anos e sujeito ao exercício de atividade certa e fixação em determinada região ou território nacional. A infração às condições de admissibilidade como permanente expõe o estrangeiro ao cancelamento de seu registro e deportação. (BRASIL, 1980).

Em relação aos trabalhadores fronteiriços, na lição de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p.350), o Estatuto do Estrangeiro dá tratamento diverso e mais simplificado porque vivem em região dividida, ou seja, uma divisão entre duas realidades nacionais.

A legislação brasileira lhes concede a permissão para os que residem na fronteira ingressem em território nacional para fins de trabalho, através de procedimento mais facilitado para emissão das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou seja, sem a necessidade da burocracia para obtenção de visto para trabalho.

Resta claro, portanto, que as políticas migratórias têm o intuito de preservar os interesses nacionais.

4.3.2 Documentos de identificação

Após a conclusão do visto de trabalho concedido, o migrante fica responsável por realizar os protocolos e registros anteriores e só está apto para obter a CTPS mediante a apresentação da Cédula ou do protocolo da solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, que fica a cargo, de emissão, pela Polícia Federal. (LACERDA, 2012, p. 128).

Além disso, é necessário realizar o registro no Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro (Sincre). Entretanto, geralmente, o processo é moroso e confuso, vez que os órgãos não permitem o transito automático dessas informações. (LACERDA, 2012).

Quando o migrante obtém a CTPS ele automaticamente será identificado como estrangeiro, pois as folhas destinadas às anotações do contrato de trabalho

exigem o número da Cédula de Identidade do Estrangeiro, seguindo a orientação prevista no artigo 359 da CLT, que dispõe sobre a proibição de contratação de empregado estrangeiro sem que se exiba a carteira de estrangeiro.

4.3.3 Novo Projeto de Lei 2516/2015: o Novo Estatuto do Estrangeiro

Há alguns anos, determinados movimentos sociais, como a Pastoral do Migrante e o Instituto das Migrações e Direitos Humanos, por lidarem diretamente com a questão migratória, atuam de forma ativa, no sentido de substituir o Estatuto do Estrangeiro de 1980, por normas mais adequadas.

O governo brasileiro, após ouvir as organizações sociais, iniciou o processo de reformulação da legislação relativa ao estrangeiro, atendo aos desafios da migração internacional, o respeito aos Direitos Humanos, ao direito humanitário e à dignidade inalienável de cada ser humano, como é assinado por Márcia Maria de Oliveira (2006).

O que se pretende foi adequar a legislação à Constituição Federal de 1988 e às diretrizes da ONU e da OIT.

Como assevera Rosita Milesi e Roberto Marinucci (2015, p. 69),

Uma Lei de Migrações preocupada com os direitos humanos e a dignidade dos imigrantes [...] chamada a superar um enfoque que possa representar priorização da dimensão econômica ou de categorias de pessoas- migração seletiva- sobretudo quando isso pode prejudicar, senão discriminar, os imigrantes não altamente qualificados ou investidores, isto é os pobres e com níveis de instrução mais modestos, aqueles que como muitos brasileiros e brasileiras saem do próprio país em busca de condições para construir sua vida na simplicidade de um trabalho humilde, mas lícito e digno”.

Neste sentido, foi elaborado o Projeto de Lei 2516/2015, que objetiva substituir o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Este projeto apresenta inovações que merecem especial referência.

O exame das disposições do Projeto demonstra o avanço em matéria de migrações e as mudanças por ele realizadas e guardam pertinência com a pesquisa aqui desenvolvida.

Por exemplo, o artigo 3º do Projeto de Lei é emblemático quanto às novas diretrizes e princípios que regerão a política migratória brasileira, ao contrário do perfil autoritário e restritivo do Estatuto do Estrangeiro de 1980.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito à reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX – proteção ao brasileiro no exterior;

XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei.; e

XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Parágrafo único. O Estado brasileiro adotará medidas de prevenção à xenofobia e de promoção da integração dos imigrantes.

Tal diretiva é louvável e define um posicionamento claro de repúdio à xenofobia e à criminalização da imigração, assim como no sentido da cooperação com Estados de origem, para garantir a proteção dos Direitos Humanos aos migrantes e do trabalho conjunto da América Latina para construção de espaços de cidadania. A postura defendida no projeto é democrática e trata de questões especiais relacionadas ao trabalho do imigrante, com destaque para os direitos

trabalhistas e de sindicalização, que são previstos no artigo 4º, ou seja, a possibilidade de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável e direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

Ademais, o Projeto assegura o acesso à educação, saúde e direitos trabalhistas, além de outras medidas de proteção às vítimas de tráfico de pessoas.

O Projeto ainda contém a proposta de transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, agora com um foco mais ampliado, vez que passa a tratar também dos brasileiros que estão no exterior, ao dispor que o País promoverá estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área.

Neste contexto, a reforma estabelece proposta baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, garantindo igualdade de direitos com os nacionais, inclusive em relação à proteção trabalhista independentemente da condição migratória, se regular ou irregular.

4.4 As normas de proteção do mercado nacional

O exame da migração laboral com destino ao Brasil traz à luz os arts. 352 e 354 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estão inseridos no capítulo II, intitulado “Da nacionalização do Trabalho”. Portanto, estabelecem os artigos 352 e 354 da CLT:

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.[...].

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

A proporcionalidade de 2/3 de empregados nacionais é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários, segundo o parágrafo único do artigo 354. Estão excluídos dessa regra os seguintes casos: estrangeiros que residam no país a mais de dez anos, desde que tenham cônjuge ou filho brasileiro; os portugueses, empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, haja falta de trabalhadores nacionais (art.357 da CLT). (BRASIL, 1943).

Há de salientar que tais disposições estão de acordo com o perfil migratório brasileiro neste período, vez que, conforme visto no capítulo anterior, os ideais anarquistas e socialistas difundidos pelos imigrantes no país tornaram a política migratória mais rigorosa em meados do século XX. A disciplina dos artigos 352 e seguintes da CLT atravessou décadas sem maiores questionamentos, já que também se mantiveram de acordo com a política migratória adotada pelos governos subsequentes, especialmente durante a Ditadura Militar.

A doutrina tem se dividido sobre a recepção do artigo 352 da CLT, pela Constituição Federal de 1988, vez que tal norma claramente confronta com o princípio da não discriminação do estrangeiro e existe a corrente que defende que o referido artigo não foi derogado pela Constituição de 1988.

Autores como Valentin Carrion (2009, p.251) assevera ser “inconstitucional qualquer discriminação de lei contra o estrangeiro residente no país”. Na mesma linha Sérgio Pinto Martins, argumenta que “os artigos 352 a 371 deveriam ser revogados expressamente, pois não pode haver distinção entre nacionais e estrangeiros”.

Mauricio Godinho Delgado (2015, p.245) acrescenta que “em face desse novo quadro constitucional tem-se considerado que as diferenciações celetistas, oriundas de 1930, não devem subsistir no Direito brasileiro”.

Por outro lado, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1991) sustentam que as medidas de proporcionalidade não são tomadas contra o estrangeiro e sim a favor, no operário nacional. Cristiane Lopes (2009) entende que a regra é razoável e visa impedir a precarização das relações de trabalho no Brasil, que seria a substituição da mão de obra nacional pela estrangeira.

Lacerda (2012) relembra que este sistema de proporcionalidade se parece com o de cotas humanas, muito utilizadas nos países desenvolvidos, e existe sua

incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e a própria Lei 6815/1980, Estatuto do Estrangeiro que apesar da rigidez de suas normas, não admite a discriminação entre estrangeiros e nacionais.

Lima (2012) acrescenta que a regra da proporcionalidade é “completamente anacrônica” um resquício do tempo em que o Brasil iniciava sua industrialização, no contexto de um regime militar extremamente totalitário que, por um lado, entendia que a imigração dos estrangeiros era necessária por conter a mão de obra especializada e, por outro, a chegada dos estrangeiros poderia ser um risco para segurança nacional, por ideologias que contemplariam atividades subversivas.

Resta que o sistema de proteção do mercado nacional não difere do sistema de cotas dos países desenvolvidos, como uma forma de controlar a entrada de migrantes. A regra de proporcionalidade da CLT limita o direito de ingresso do estrangeiro no mercado de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios a proibição de práticas discriminatórias contra o estrangeiro (artigo 3º). O que não está em sintonia com a CLT, no particular.

O argumento de que a prática que vise proteger o mercado nacional em detrimento do estrangeiro, não se alinha com as políticas internacionais migratórias sob a perspectiva dos direitos humanos.

Ademais, a suposta proteção do mercado nacional em detrimento do estrangeiro, por meio de vedação de ocupação de postos de trabalho, é extremamente frágil, vez que “a vedação ao mercado de trabalho não está prevista na Constituição Federal de 1988 e não encontra justificativa estratégica ou funcional, ou seja, a discriminação parece incontornável.” (LACERDA, 2012, p.23)

Note-se que as disposições previstas na Convenção número 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1968 e listada na OIT como uma das suas convenções fundamentais, define discriminação como toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo ou religião, opinião política, ascendência nacional ou estrangeira, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. (BRASIL, 1968).

Dessa forma, qualquer distinção que modifique a igualdade de oportunidades em matéria de emprego deve ser duramente combatida. Não há dúvida de que os artigos 352 e seguintes da CLT promove a distinção entre nacionais e estrangeiros

em matéria de emprego e não se justificam. Além de que, tais normas, são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção 111 da OIT.

É de se argumentar também que no Brasil a intensificação dos novos fluxos migratórios, como debatido no capítulo anterior, pode redundar em situações de discriminação concreta, o que faz concluir que há uma flagrante inconstitucionalidade dos artigos 352 e seguintes da CLT.

Da mesma forma, o artigo 358 da CLT estabelece a proteção salarial específica para os brasileiros e estrangeiros que executem igual função, estabelecendo que não se pode pagar a menos para nacional do que para o estrangeiro, salário inferior ao deste.

Para Andrea Presas Rocha (2008, p.413), o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isto porque, segundo a autora, as únicas restrições que vigoram em relação aos estrangeiros são aquelas previstas na própria Constituição Federal de 1988, nos artigos 37, I, 176, parágrafo primeiro e 178, II.

Deve-se enfatizar que a vedação das práticas discriminatórias em matéria salarial é importante devido ao princípio constitucional da igualdade e devido, também, ao que dispõe o artigo 461 da CLT que possui requisitos mais detalhados sobre o trabalho de igual valor, que deve ser prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.

Em relação ao parágrafo único do artigo 358, que dispõe sobre a dispensa de estrangeiro, no caso de falta ou cessação do serviço é norma altamente discriminatória. Vez que, o estrangeiro se concede um tratamento diferenciado e menos protetivo, demonstrando uma descabida preferência do ordenamento pela proteção aos brasileiros em matéria de emprego e ocupação.

Note-se que a eliminação das discriminações em matéria de emprego e ocupação é hoje considerada pela OIT um princípio e direito fundamental, por isto mesmo, as convenções que tratam do tema nem precisam ser ratificadas para que os seus princípios atuem, como será debatido no próximo tópico.

4.5 Os direitos dos imigrantes no plano internacional

Os direitos dos imigrantes no plano internacional teve como ponto de partida a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que

estabelece em seu artigo 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” (FRANÇA, 1789). Já a Declaração Universal Dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 veio complementar os direitos de todo ser humano, através da ampliação do conceito de cidadania e dispõe seu artigo 2º:

Artigo 2º.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

O artigo supracitado demonstra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão inovou ao estabelecer que os direitos humanos não são deste ou daquele Estado e sim indistintamente a todas as pessoas de modo a serem reconhecidos e protegidos, até mesmo, “com medidas aplicáveis contra o próprio Estado” (LACERDA, 2014).

Em relação especificamente ao direito do trabalho do imigrante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, e à proteção contra o desemprego, a remuneração por igual trabalho, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana. Além disso, dispõe que todo ser humano tem o direito de se organizar em sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (artigos 23 e 24)

No âmbito das Nações Unidas, o debate em relação à migração internacional de trabalhadores rendeu importantes instrumentos jurídicos específicos de tratamento jurídico aos imigrantes. Exemplo é a Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais das Nações Unidas de todos os trabalhadores Migrantes e os membros de sua família, que adota como diretriz a promoção da democracia e dos direitos humanos. Reafirma a necessidade da comunidade internacional em promover a proteção a esses direitos e do princípio da dignidade da pessoa humana que emigram por razões econômicas e laborais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais das Nações Unidas de todos os trabalhadores Migrantes e os membros de sua família traz inovações na

promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes, sobretudo os que estão em situação irregular.

Enfatiza-se, em primeiro lugar, a vasta quantidade de direitos a serem respeitados pelos Estados, que alcançam todas as dimensões do ser humano estrangeiro, destacando-se a liberdade de pensamento, de consciência, de expressão e de professar e adotar uma religião ou crença à sua escolha (artigos 12 e 13), proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais de sua vida privada e contra a expropriação total ou parcial de seus bens (artigo 14 e 15). Além disso, é reconhecido o direito à liberdade, à segurança (artigo 16) e estabelecido que sejam assegurados aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias os mesmos direitos perante os tribunais que os nacionais e efetiva assistência gratuita de um intérprete, caso não compreenda a língua utilizada pelo Tribunal (artigo 18 a 20).

Especificamente, em relação ao princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, a Convenção estabelece a proibição de tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

A Convenção enaltece direitos aos trabalhadores migrantes, ao estabelecer que nenhum trabalhador migrante ou membro de sua família seja explorado ou obrigado a realizar trabalho forçado ou obrigatório ou, ainda, esteja sujeito a condições de vida e de trabalho desumanas, ou abuso físico ou sexual, ou a qualquer tipo de tratamento degradante (artigos 10, 11, 54).

São estabelecidos direitos aos imigrantes em relação ao horário de trabalho, férias, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho, direito à filiação sindical ou seja, usufruírem de todos os direitos que se referem a práticas nacionais e se incluam na regulamentação das condições de trabalho.(artigo 25).

A Convenção estabelece ainda outras diretrizes trabalhistas no que tange à liberdade de escolha da atividade e igualdade remuneratória com os nacionais. Devido ao avanço de suas disposições, a Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais das Nações Unidas de todos os trabalhadores Migrantes e os membros de suas famílias não obtém um número expressivo de adesões e até 2014, apenas 47 países havia a aderido. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014). O Brasil até o término desta pesquisa também não a aderiu.

4.5.1 O papel da Organização Internacional do Trabalho na proteção do trabalho do imigrante

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), desde a sua criação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, vem agindo para incentivar o respeito aos direitos humanos em todos os países.

Em relação ao trabalho do imigrante, a Organização Internacional do Trabalho ocupa posição de vanguarda. Dentre várias convenções importantes, destaca-se a Convenção 97 da OIT de 1949, relativa aos trabalhadores migrantes e da Convenção 143 da OIT de 1975, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes também são importantes instrumentos jurídicos de proteção ao trabalho do imigrante.

A Convenção 97 constitui um significativo passo em direção à proteção do imigrante, visto que estabelece, expressamente, a igualdade de tratamento do estrangeiro trabalhador. Assegura a Convenção de direitos básicos ao imigrante em condição de regularidade, tais como a saúde e o direito de não ser arbitrariamente expulso, sendo nela estabelecido, no artigo 6º, que:

Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;

i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;

ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;

iii) a habitação;

b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva);

i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;

ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;

- c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebido em relação à pessoa empregada;
- d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1952).

Apesar de não enfrentar a questão do imigrante em condição de irregularidade, que hoje é a ferida da questão migratória, esta Convenção estabeleceu as diretrizes fundamentais do tratamento do trabalhador imigrante, que, mais tarde, geraram outros diplomas internacionais (como a Convenção da ONU de 1990, estudada anteriormente), além de recomendações, políticas e debates. No entanto, ainda esta Convenção apresenta um número relativamente baixo de ratificações, observando que o Brasil somente a ratificou em 1965.

Já a Convenção 143 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proteção a todos os trabalhadores migrantes, amplia os direitos dos imigrantes, inclusive daqueles em situação irregular, na perspectiva de combate à exploração destes trabalhadores.

A importância dessa Convenção se traduz na ampliação dos direitos dos imigrantes independentemente de sua condição migratória, ou seja, da sua condição administrativa, vez que reconhece alguns direitos fundamentais aos imigrantes em situação irregular e amplia direitos aos imigrantes em situação regular.

No primeiro artigo desta Convenção já é possível perceber seu grande diferencial, qual seja, a inclusão dos imigrantes em condição de irregularidade no amplo grupo dos trabalhadores protegidos.

No artigo 9º esta sua diretiva fica ainda mais clara:

[...] o trabalhador migrante, nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada e nos quais a sua situação não possa ser regularizada, deverá beneficiar pessoalmente, assim como a sua família, de tratamento igual no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens. E nos termos de seu artigo 68, os Estados partes se comprometem a cooperar na tentativa de eliminação do tráfico e trabalho ilegal de trabalhadores migrantes em situação irregular e adotar medidas para coibir a difusão de informação enganadora no que tange à migração, de sanções contra traficantes e empregadores de imigrantes indocumentados.

O tratamento da imigração irregular não é visto aqui como uma pauta de segurança nacional e, sim, de proteção aos direitos da pessoa humana. Isto porque a Convenção entende a proteção trabalhista como um direito irrenunciável da pessoa humana, que não é prejudicado em face da condição de irregularidade migratória.

Contudo, a Convenção não perde a dimensão do controle migratório, ao estabelecer que os Estados devem adotar medidas destinadas, a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, impondo sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que visam organizar o movimento de tráfico ilegal de pessoas, a fim de explorarem atividade laboral. No entanto, apenas 23 países a ratificaram até o momento.

É importante ressaltar, que as Convenções 97 e 143, juntamente com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias da ONU, formam o sustentáculo da proteção internacional ao trabalhador imigrante. Nas palavras de Patrick Taran e Eduardo Geronimi (2003, p.14).

Estas três Convenções em conjunto providenciam uma definição compreensiva e baseada em valores e a base legal para a política nacional sobre trabalhadores migrantes estrangeiros e membros de suas famílias. Elas servem assim, como ferramentas a encorajar os Estados a estabelecerem ou aperfeiçoarem as legislações nacionais em harmonia com os padrões internacionais. Elas não são simples instrumentos de direitos humanos. Várias provisões em cada uma delas somam à agenda compreensiva de política nacional e de consultas e cooperação entre os Estados em formação de políticas trabalhistas.⁶

As três convenções devidamente ratificadas apresentam o direcionamento adotado nesta pesquisa, no sentido de que a regulação migratória deve conter a extirpação de normas nacionais que se choquem com o tratamento humanizado à questão migratória. Das três Convenções que formam o arcabouço de proteção aos direitos humanos dos imigrantes, o Brasil apenas ratificou a Convenção 97 da não discriminação dos imigrantes em condição de regularidade, em 1965.

4.5.2 A proteção do imigrante através dos instrumentos regionais

Superada a análise dos instrumentos gerais de Direitos Humanos que se dedicam à questão específica dos direitos dos trabalhadores imigrantes, há de se registrar a forma do tratamento da questão no âmbito regional.

⁶ No original: "These three policy and practice regarding non-national migrant workers and their family members. They thus serve as tools to encourage States to establish or improve national legislation in harmony with international standards. They are not simply human rights instruments. Numerous provisions in each add up to comprehensive agenda for national policy and for consultation and cooperation among States on labour migration policy formulation, exchange of information, providing information to migrants, orderly return and reintegration, etc."

Na América do Sul, por exemplo, os instrumentos do MERCOSUL merecem destaque.

O MERCOSUL foi criado em 26 de março de 1991, pelo Tratado de Assunção, com objetivo de promover a integração dos Estados Partes, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes. Possui como Estados Partes: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia em processo de adesão desde 2012.

O MERCOSUL, portanto, representa um compromisso de harmonização legislativa com o objetivo de fortalecer esse processo de integração.

No que tange aos direitos dos imigrantes, foi criada uma Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), que tem papel fundamental em relação ao tema das migrações internacionais, em especial, as migrações laborais.

A Resolução MERCOSUL/CPC/Res. N. 2/94 recomendou a aprovação das Convenções de nºs. 97 e 143 da OIT, que versam sobre proteção dos Trabalhadores(as) Migrantes, pelos Estados signatários do Tratado de Assunção. Vale ressaltar, que o único país do MERCOSUL a ratificar a Convenção nº. 97 e nº. 143 foi o Uruguai. Sendo que, o Brasil somente ratificou a Convenção nº. 97. (LACERDA, 2012).

Outro aspecto que demonstra a real preocupação do bloco do MERCOSUL quanto aos direitos fundamentais laborais daqueles que se encontra em situação de migração e em busca de um trabalho digno, foi a Declaração Social Laboral do MERCOSUL de 1998(FREITAS, 2009), que em seu artigo 4º, estabelece importante diretiva em relação à questão migratória:

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho, reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Além disso, estabelece que os Estados Partes se comprometerão com a eliminação do trabalho forçado (artigo 6º), a promover o direito à sindicalização (artigo 10) e à favorecer o direito de greve (artigo 11).

Contudo, a doutrina tem criticado a aludida Declaração. Neste sentido é a afirmação de Valter Freitas (2009), “a ausência na Declaração do MERCOSUL de normas jurídicas completas e seu caráter de Declaração são indícios das preocupações dos governos de não regulamentar as relações de trabalho no âmbito do bloco”.

Existem outros instrumentos que objetivam garantir direitos aos trabalhadores que tenham prestado serviço em quaisquer dos Estados-Partes do MERCOSUL.

Destaca-se, então, a Declaração de Assunção sobre o Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes de 2001, a Declaração de Assunção de 2006, a Declaração de Caracas de 2007 e a Declaração de Lima de 2006, que foram instrumentos importantes para promover a regularização de fluxos de imigração indocumentada, ampliar direitos e eliminar todas as formas de exploração e tráfico de migrantes. (NICOLI, 2011).

Vale referência, por fim, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, promulgado pelo Brasil pelos Decretos 6964 e 6975 de 2009 que objetiva avanços a fim de simplificar a circulação de pessoas. E a fixação de residência no contexto do bloco. Nos dispositivos inaugurais já revela o “compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º no Tratado de Assunção.” (BRASIL, 2009).

Em seu artigo 2º, o Acordo garante “os nacionais de um Estado-Parte que desejam residir no território de outro Estado-Parte poderão obter residência legal neste último”, mediante a observância de requisitos mínimos estabelecidos no próprio acordo, que se circunscrevem à apresentação de documentos pessoais e ausência de antecedentes criminais, sendo prevista autorização para residência temporária a ser transformada em permanente. (BRASIL, 2009)

Este Acordo assegura, ainda, a liberdade de circulação e de trabalho (artigo 8º), além de uma série de direitos de matriz igualitária aos imigrantes e suas famílias, entre os quais gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis;

peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício. (artigo 9º).

Anote que, segundo o artigo 11, o “acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos, como missão universal, o progresso na proteção da pessoa humana”.

Entretanto, apesar do avanço trazido pelo Acordo, a irregularidade da questão migratória ainda perdura, o que conduz à necessidade de ações políticas no sentido de tornar efetivos direitos assegurados por este Acordo.

No contexto do MERCOSUL, é necessária a efetiva implementação dos instrumentos normativos, a fim de combater os problemas gerados pelos fluxos migratórios e para proteger os imigrantes do tráfico de pessoas e do trabalho em condições análogas à de escravo e como forma de aproximá-lo como um mercado genuíno que garanta a todo ser humano melhores condições de vida e de trabalho.

5 A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA DOS IMIGRANTES

Antônio Cançado Trindade (2003, p.42) chama a atenção para “marginalização social, em que o progresso de alguns se faz acompanhar pelas formas contemporâneas e clandestinas de exploração do trabalho de muitos (exploração de imigrantes em situação irregular, prostituição forçada, tráfico infantil)”.

O aumento da migração laboral torna esta questão ainda mais urgente, inclusive no Brasil, que está inserido na lista de destinos procurados por trabalhadores migrantes.

Este capítulo trata da situação da migração laboral, em especial a irregular, com destaque inicial para o tráfico de pessoas e o tráfico de imigrantes.

5.1 Tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes

A imigração pode ocultar práticas contrárias ao Direito, como, por exemplo, o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes.

O tráfico de pessoas ou tráfico de seres humanos é uma prática que remonta à Antiguidade, mas até hoje ocorre.

Tanto o ordenamento jurídico pátrio quanto o ordenamento internacional exigem um olhar atento e específico da sociologia, antropologia, geografia, economia e dos diversos ramos do Direito para seu enfrentamento. (PEREIRA, 2015)

O conceito de tráfico de pessoas é objeto de intensa controvérsia doutrinária, como informado por Cícero Rufino Pereira (2015), para quem “o tema se emaranhava com outras múltiplas questões, como migrações internacionais, figuras penais, como cárcere privado, exploração sexual e práticas análogas à escravidão, além de uma dificuldade quanto à precisão técnica da expressão”.

Para evitar a perda do foco da presente pesquisa, é adotado o conceito de tráfico de pessoas constante do Tratado Adicional à Convenção das Nações contra o crime organizado transnacional, assinado na cidade de Palermo, na Itália, e que no Brasil foi promulgado pelo Decreto n.5.017/04, conforme seu art.3, alínea “a”:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude,

ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

A definição de tráfico de migrantes adotado é o do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e Aérea, que estabelece que “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do qual esta pessoa não seja nacional ou residente permanente.” (BRASIL, 2004).

O conceito mantém-se conexo ao da imigração, vez que é atendendo a vontade da vítima de tráfico de migrantes que a entrada irregular em um país é promovida pelo sujeito ativo do tráfico. Trata-se, assim, de uma violação menos grave do que a promovida pelo tráfico de pessoas, atingindo somente a legislação migratória, que ocorre na maioria dos casos de imigração irregular, considerando que os imigrantes não documentados quase sempre contam com a ajuda de um atravessador.

O que diferencia o tráfico de migrantes do tráfico de seres humanos ou de pessoas é o consentimento da vítima: enquanto no tráfico de pessoas, o consentimento não existe, no tráfico de migrantes há o consentimento do sujeito passivo do crime. Certo é que o contrabando de migrantes é a entrada ilegal de pessoas de países onde elas não possuem residência nacional ou permanente, para aquisição de bens financeiros e outros ganhos materiais. (PEREIRA, 2015).

Para que se possa diferenciar estas transgressões, o momento da execução do crime é importante: no tráfico de pessoas, a consumação ocorre com a entrada da vítima em território estrangeiro e a sua exploração para fins sexuais, para o trabalho em regime de escravidão, para adoção ilegal ou para venda de órgãos de seu corpo. Já para a consumação do tráfico de migrantes basta a entrada ilegal de pessoa em território estrangeiro. (PEREIRA, 2015).

No entanto, nem todo imigrante indocumentado está envolvido em tráfico de pessoas ou migrantes. No caso do tráfico de pessoas, evidentemente mais grave, o imigrante passa de protagonista de um descumprimento de legislação migratória a

vitima de trafico internacional, merecendo em tal condição toda a proteção no país de destino.

Chamando a atenção para esta distinção, Paulo Illes (2008) indica duas situações em relação aos migrantes das comunidades bolivianas na cidade de São Paulo, “existem situações nas quais as pessoas buscam alguém para facilitar sua travessia ao Brasil (tráfico de migrantes) ou são persuadidas a migrar com base em falsas promessas (tráfico de pessoas).”

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 2.516/2015, que institui a nova lei de migrações, demonstra preocupação com os reclamos das vítimas de tráfico, estabelecendo que:

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

[...].

XV – ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

O Projeto de lei ainda prevê, no art. 232-A, que constitui crime

Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. §1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

Deste modo, a existência da situação de tráfico de pessoas e migrantes acaba mudando a tônica, da repressão do imigrante irregular para a da sua proteção.

5.2 Do trabalho prestado pelos imigrantes em situação irregular

Após as considerações feitas em relação a forma como se desenvolvem os fluxos migratórios irregulares, chega-se ao trabalho por eles prestado no Brasil.

O trabalho do imigrante pode ser contratado de várias formas, ou seja, também como trabalho autônomo.

Como o presente estudo tem como foco as relações empregatícias, a condição do imigrante irregular será considerada na perspectiva de sua participação em uma relação de emprego. Entretanto, cabe aqui a crítica feita por Giancarlo Perone (2007), o foco do juslaboralista, agora, é a economia informal. É preciso

reinventar o direito do trabalho e transformá-lo em um direito mais amplo, um direito social, transpondo suas próprias fronteiras naturais do trabalho formal.

Dessa forma, é válido reforçar a necessidade de proteção trabalhista além do emprego para que as relações de trabalho sejam ampliadas para alcançar outras modalidades de contrato de trabalho, como forma de universalizar a proteção da pessoa humana.

Se todos os direitos trabalhistas do imigrante em situação de irregularidade foram observados, a sua condição não suscita maiores questionamentos.

Por estãõ razão, ter-se-á como objeto de exame o contrato de trabalho firmado por irregular, em que não tenham sido respeitados os seus direitos e a discussão da geração de efeitos decorrentes do referido acordo.

5.2.1 Das nulidades no Direito do Trabalho em situações específicas

A não observância de preceitos legais na celebração de negócios jurídicos é sancionada pela sua invalidade.

Ferreira (2007) afirma que esta sanção pode ser abrandada, por questão de oportunidade e de utilidade prática.

É o que faz o Direito do Trabalho.

No Direito Civil, verificada a nulidade de um contrato, as partes respectivas são reconduzidas ao estado anterior à sua celebração, sob este prisma, o contrato de trabalho nulo não geraria efeito.

O Direito do Trabalho visa à proteção do trabalho humano. Deste modo, já se apresenta a incompatibilidade da solução do Direito Civil com o Direito do Trabalho. Neste, eventual nulidade do contrato não resulta, necessariamente, na negativa dos seus efeitos. Ao trabalho prestado não pode ser negado valor.

De outro lado, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, no qual, como regra, as partes podem ser reconduzidas ao estado anterior à celebração do contrato nulo, o Direito do Trabalho envolve o trabalho humano, ou seja, energia humana utilizada na realização de uma atividade em favor de outrem.

Com isto, prestado o trabalho, não há devolver ao trabalhador a energia despendidas, o que reforça a conclusão de que o contrato nulo gera efeitos.

Elson Gottchalk e Orlando Gomes (1991, p.139) falam, inclusive, na necessidade de uma teoria própria das nulidades trabalhistas.

Como aduz Alice Monteiro de Barros (2007), prestado o trabalho, os efeitos próprios do contrato de emprego são inevitáveis.

De seu turno, afirma Mauricio Godinho Delgado (2015, p.478) que:

Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo jurídico [...] o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante da decretação da nulidade.

Neste contexto, o contrato de trabalho firmado por imigrante irregular gera os efeitos próprios desta modalidade de contrato, não podendo a situação irregular do imigrante ser utilizada em favor daquele que se vale do seu trabalho, inclusive, para evitar que se tire proveito da sua própria torpeza (contratação de irregular para fugir dos encargos trabalhistas).

Note-se, inclusive, que a hipótese não é de trabalho ilícito, o qual se dá naquelas situações em que a própria atividade desempenhada constitui um ato ilícito, tipificado pelo Direito Penal.

Em suma, no caso dos imigrantes em situação irregular, o contrato de trabalho por eles celebrados geram todos os seus efeitos legais.

Aqui, o que é protegido é o trabalho humano. E o trabalho humano deve ser protegido independentemente da situação, regular ou irregular, do imigrante, como exigência da sua dignidade humana.

Como ressalta Mauricio Godinho Delgado (2015), a condição de irregularidade migratória afeta o contrato de emprego em seu objeto, tornando-o irregular e não ilícito, o que atrai a teoria trabalhista das nulidades.

Como assinala Francisco Chagas Lima Filho (2008, p. 35)

As cláusulas contratuais que ferirem normas de ordem pública são automaticamente substituídas pelas normas e pelos princípios de proteção ao trabalho humano, desde que o trabalho seja lícito e os prestador de serviços seja de boa fé.

Anote que os tribunais trabalhistas têm enfrentado esta situação.

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO

MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996.

Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, -a dignidade da pessoa humana- e -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa- (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação- (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente -aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País- (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que -os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições de cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses- (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decísum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados -súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância- (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça - primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão de obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte". (BRASIL, 2008).

Conforme esta decisão, portanto, ao imigrante irregular empregado devem ser assegurados todos os direitos decorrentes da relação de emprego, para evitar, inclusive, concorrência com os brasileiros.

No mesmo sentido, há a decisão abaixo.

Ementa: TRABALHADOR ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A REGULARIDADE DO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO BRASIL. IGUALDADE ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO E CONECTÁRIOS LEGAIS DEFERIDOS.

Primeiramente, impõe-se destacar o fato de que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e **estrangeiros**, mormente no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o caput do artigo 5º da Lei Maior foi redigido da seguinte forma: "5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Importante observar, ademais, que ao firmar contrato de **emprego** o trabalhador, em última análise, busca assegurar o próprio sustento por meio da percepção de parcelas cuja natureza é eminentemente alimentícia. Assim, não há como negar o fato de que o adimplemento de tais direitos visa proporcionar ao obreiro o acesso ao núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como educação, vestuário, lazer, higiene, moradia, etc. Expostas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que a manutenção da r. sentença é a única maneira de dar efetividade, no caso concreto, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo **trabalhador** gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. (BRASIL, 2013).

Há de esclarecer que existem poucas decisões sobre a matéria no Brasil, vez que os imigrantes em condição de irregularidade têm dificuldade em acessar os canais do Estado para reclamarem seus direitos, vez que temem a deportação. No entanto, as decisões citadas apontam no sentido da tendência no sentido de reconhecimento de efeitos trabalhistas plenos aos contratos firmados por imigrante em situação de irregularidade.

5.2.2 O trabalho dos imigrantes em condições análogas a de escravo

A questão envolvendo o imigrante irregular traz à luz a sua redução à condição análoga à de escravo.

O trabalho em condições análogas de escravo é uma das maiores chagas que tem que enfrentar o ramo trabalhista na atualidade, por ser ele uma realidade, em especial em relação aos imigrantes, em situação irregular.

O conceito de trabalho em condição análoga não é pacífico, sendo que a doutrina diverge em relação a associação do ilícito à privação de liberdade ou à sujeição a condições degradantes de trabalho. Para se evitar delongas na discussão, o que afastaria do objeto da presente obra, a definição no ordenamento jurídico pátrio é dada pelo artigo 149 do Código Penal (com a Lei 10.803/2003), que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 2003).

Os imigrantes em situação irregular estão sujeitos à exploração extrema.

Com efeito, os migrantes irregulares, devido à sua vulnerabilidade, são o alvo mais fácil de trabalho escravo.

Anote-se que, estando em situação irregular, os imigrantes procuram o trabalho informal e, neste, acabam sendo submetidos a condições de trabalho análogas à condição de escravo e submetidos a estas condições, os irregulares não procuram a proteção do Estado, com receio de serem deportados e submetidos, no país de origem, a condições ainda mais degradantes, os imigrantes acabam não se voltando contra as suas condições no Brasil.

São frequentes as denúncias de prática de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, como aconteceu com os bolivianos na cidade de

São Paulo, como registrado em inquérito instaurado pela Câmara Municipal. Através de denúncia concluiu pela existência de trabalho escravo urbano, sendo realizado na cidade (PEREIRA, 2014).

Lembre-se que diversos instrumentos normativos punem a prática de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, o que inclui a Constituição Federal de 1988 (art.5, III, XIII, XLVII) e convenções internacionais, como a Convenção 29 e 105 da OIT e a legislação penal (art.149 do Código Penal), mas, em relação ao imigrante em situação de irregularidade, elas não são efetivas.

Assim, para proteger o ser humano, é imprescindível a efetividade das normas de proteção do trabalho humano, em especial aqueles que punem o trabalho escravo.

5.3 Por um tratamento igualitário dos imigrantes no Brasil

A imigração, notadamente a irregular, suscita uma série de questões, dentre as quais a que diz respeito aos meios mais apropriados para a sua tutela. A solução desta problemática exige, primeiro, modificar o atual paradigma do tratamento da imigração no Brasil como um problema apenas de segurança. Isto porque a migração envolve seres humanos, em sua maioria em situação de vulnerabilidade, causada pela pobreza e falta de opções (como ocorre com os que fogem de movimentos armados), por exemplo.

Os estudos até aqui desenvolvidos apontam no sentido de que a solução está no reconhecimento aos imigrantes, em situação irregular ou regular, de todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

O fundamento para esta solução é a condição de ser humano do imigrante. Com efeito, os direitos trabalhistas não são apenas direitos de cidadania, ou seja, daqueles que pertencem a determinada comunidade política, isto porque como propõe Umberto Romagnoli (2009), o conceito de cidadania na relação de emprego deve conferir aos trabalhadores migrantes a titularidade de direitos sociais (econômicos, sociais e culturais). Isto significa dizer, que a pessoa humana é um valor em si, que independe e se impõe à ordem jurídica.

Em outras palavras, não se trata de negar relevância aos direitos de cidadania, mas sim de reconhecimento de que a condição de pessoa torna o

empregado titular de direitos que não se confundem com o status concedido pela comunidade política (cidadania). Dessa forma, a condição de cidadão não pode ser ocultada pela de empregado, a condição de pessoa não pode ser ocultada pela de cidadão.

Neste contexto, é importante ressaltar que a pessoa humana que trabalha é uma unidade, ou seja, pessoa, cidadão e empregado e os direitos trabalhistas decorrem do trabalho humano e são, em boa medida, direitos reconhecidos com a intenção de garantir uma vida conforme a dignidade humana, cujo objetivo é conceder ao ser humano que trabalha a valorização dos direitos humanos e fundamentais que concernem à pessoa humana por si mesma, ou seja, enquanto empregado, cidadão e pessoa. (ALMEIDA, 2015).

Deste modo, aos imigrantes no Brasil, inclusive em situação irregular devem ser assegurados, onde quer que se encontrem: os direitos inerentes à dignidade humana, ou seja, os direitos humanos e fundamentais; os direitos reconhecidos para proteger o trabalho humano.

Para que isto aconteça no Brasil, é imprescindível, além da reforma do Estatuto do Estrangeiro de 1980, o efetivo reconhecimento dos direitos dispostos na Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais das Nações Unidas de todos os trabalhadores Migrantes e os membros de sua família, a Convenção 97 da OIT, de 1949, relativa a proteção de todos os trabalhadores migrantes e da Convenção 143 da OIT de 1975, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

As três convenções devidamente ratificadas apresentam o direcionamento adotada, nesta pesquisa, no sentido de a regulação migratória deve conter a extirpação de normas nacionais que se choquem com o tratamento humanizado à questão migratória. Das três Convenções que formam o arcabouço de proteção aos direitos humanos dos imigrantes, o Brasil apenas ratificou a Convenção 97 da não discriminação dos imigrantes em condição de regularidade em 1965.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objeto o estudo da migração laboral, ou seja, o movimento de pessoas que saem de seus países em busca de melhores condições de trabalho e de vida.

O estudo é realizado na perspectiva do acesso ao trabalho e aos direitos a ele inerentes pelos imigrantes que escolhem o Brasil como destino.

A migração laboral possui muitas causas, dentre elas a busca por melhores condições de trabalho, de vida e a fuga de conflitos armados.

Vários são os problemas enfrentados pelos migrantes nos países destino, notadamente em razão excessiva preocupação destes países com a segurança nacional, o que faz com que os que migrante irregulares sejam considerados criminosos, o que os conduz a situação de exploração acentuada.

O Brasil tem sido destino de migração laboral, em especial de haitianos e de imigrantes oriundos da América do Sul, o que se deve às suas melhores condições socioeconômicas, em comparação com o Haiti e os demais países latino-americanos.

Em termos numéricos, vale ressaltar que no ano de 2015, o Brasil recebeu mais de 117.745 (Cento e dezessete mil setecentos e quarenta e cinco mil) imigrantes e atualmente possui em seu território mais de 1,5 de imigrantes, segundo dados do Ministério da Justiça.

Ao chegar ao Brasil, o migrante enfrenta vários problemas na sua inserção no mercado de trabalho.

Os imigrantes em situação regular (isto é, quando o imigrante ingressa no país de destino e nele permanece obedecendo à legislação local quanto ao visto e autorizações para trabalho), por exemplo, enfrentam a dura realidade das normas que protegem o mercado de trabalho em detrimento do estrangeiro e sequer podem lutar por melhores condições de trabalho, devido à ausência de possibilidade de sindicalização, como dispõe o atual Estatuto do Estrangeiro de 1980.

No que tange aos imigrantes em situação irregular, (ou seja, àquele que ingressa ilegalmente no país sem o visto apropriado ou quando já obtendo o documento para ingressar no país de destino, mas continua no país após sua data de vencimento), a situação é ainda pior, pois estes imigrantes permanecem às margens do direito e estão sujeitos a todo o tipo de exploração. Legalmente, estes

imigrantes não existem e, quando são descobertos, acabam sofrendo sanções por migrarem e trabalharem de maneira irregular. Em relação à esta categoria de imigrantes, as questões são tortuosas e possuem elementos frágeis, pois se encontram entre dois problemas graves: Caso denunciem as condições de trabalho, o irregular sofre o risco de ser deportado e, se não o faz, continuam a trabalhar sob péssimas condições de trabalho.

O Estatuto do Estrangeiro, que trata da situação do migrante, está em descompasso com a Constituição Federal de 1988, na medida em que esta reconhece a igualdade de trabalho entre os nacionais e estrangeiros.

A proposta construída na pesquisa é no sentido da necessidade da elaboração de um conceito mais amplo de cidadania, com cunho universal, que priorize a proteção da pessoa humana em quaisquer circunstâncias, ou seja, que proteja o imigrante, regular ou irregular, enquanto ser humano que trabalha.

A questão migratória no país deve ser incluída na pauta na agenda jurídica nacional, sendo indispensável que a ordem jurídica e as políticas nacionais de migração sejam alinhadas com as políticas internacionais de proteção aos imigrantes, o que exige, por exemplo, a edição de um novo Estatuto do Estrangeiro, adoção de uma nova política migratória no país e ratificação das convenções internacionais mais relevantes sobre a matéria, como a Convenção da ONU, de 1990 e a Convenção 143 da OIT.

É indispensável enfrentar a exclusão social do trabalhador imigrante, assegurando-lhe, independentemente de sua nacionalidade, o acesso a um trabalho decente, o que exige assumir uma postura mais humana na questão migratória. Em outras palavras, é necessário e urgente assegurar aos migrantes o acesso aos direitos sociais, sem qualquer tipo de nacionalismo.

O desafio do direito do trabalho, no contexto das demandas em relação às imigrações, é encontrar meios de proteção aos imigrantes contra todo o tipo de exploração, através do combate à discriminação, da universalização da proteção ao trabalho e da garantia de trabalho digno.

REFERÊNCIAS

- ACIFI, Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu. **A conjuntura econômica de Foz do Iguaçu: 1990-2004**. Foz do Iguaçu, 2005. Disponível em: <https://www.acifi.org.br/doc_nucleos/8d4f>. Acesso em: 06 mar. 2016.
- ALMEIDA, Cleber Lucio de. Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração. Trabalhador Integral e Direito do Trabalho Integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 03 Região**, Belo Horizonte, v.60, n.91, p.235-256, jan./jun. 2015.
- ALMEIDA, Cleber Lucio de. Princípios de direito processual do trabalho. **Revista LTR**, v. 73, p. 169-178, 2009.
- ALMEIDA, Paulo Sérgio de. A construção de políticas públicas regionais. In: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MERCOSUL e Migrações**. Brasília, 2008. Disponível em: <acesso.mte.gov.br/data/files/.../Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.
- AMADO, Juan Antonio Garcia. Por Qué no Tienen los Inmigrantes los Mismos Derechos que los Nacionales? In: ARNAUD, André-Jean (Org.). **Globalização e Direitos I: impactos nacionais, regionais e transnacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 459-481.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- AMARAL, Rubem G. **Perfil da comunidade brasileira no exterior**. Brasília: [s.n.], 2005.
- ANDRADE, D. P. **Paixões, sentimentos morais e emoções: uma história do poder emocional sobre o homem econômico**. Tese de doutorado apresentada ao departamento de sociologia da FFLCH/USP, São Paulo, 2011.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1979.
- AVILA, Flavia de. **Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: Evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX**. 2003. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- BADE, J.K. **Legal and a ilegal immigration into Europe: experiences and challenges**. Ortelius-lecture Wasenaar:NIAS.
- BAENINGER, Rosana; FUSCO, Wilson. Informações sobre migrações internacionais. 2005. In: **International Migration: FactSheet-Brazil**: Comissão Nacional de População e Desenvolvimento. Trabalho apresentado na Regional Hearing for Americans: Global Commission on International Migration, México City, 2005.

BAENINGER, R.; SOARES, W. **Perfil migratório do Brasil**: texto preliminar. Brasília: [s.n.], 2009.

BARDINE, Renan. **Migrações internacionais**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/geografia/migracoes-internacionais>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus Acadêmica**, UFRJ, Rio de Janeiro, p. 68-78, nov. 2009.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BÓGUS, Lucia Maria Machado. Globalização e migração internacional: o que há de novo nesses processos. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio, RESENDE, Paulo-Edgar A. (Org.) **Desafios da globalização**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras! Imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2000.

BOTEGA, Tuíla; ILLANA, Melany Grace. In: **A mobilidade humana nos países com presença de Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeu – Scalabrinianas** / Centro Scalabriniano De Estudos Migratórios. Brasília: CSEM, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 423/2013**. Altera o Código Penal de 1949. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26. jul.2016

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2516/2015**: Lei do estrangeiro. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26. jul. 2016

BRASIL. **Decreto 5017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm >. Acesso em: 15 jul.2016

BRASIL. **Decreto 6964, de 29 de setembro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6964.htm>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto 5016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 3 mar. 2016

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa n. 104, de 16 de maio de 2013**. Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EC8C3D7BF7534/RN%20104%2016-05-2013.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

BRASIL. Ministério Do Trabalho e Emprego. **MERCOSUL e Migrações**. Brasília, [s. n.], 2008. Disponível em:

<acesso.mte.gov.br/data/files/.../Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional da 02 Região. **Recurso Ordinário** 006416/2013 Originário da 55 Vara do Trabalho de São Paulo. Relator Ricardo Artur Costa. Publicado em: 4 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** 750.094/2001. Originário da 24 Região, 6 Turma, Relator Ministro Horácio Senna Pires. Publicado em 29.92006.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CABRAL, Maria Cláudia Campo. Anteprojeto da nova lei de estrangeiros. In: RIOS-NETO, Eduardo L. G. (Org.). **A população nas políticas públicas: gênero, geração e raça**. Brasília: CNPD, 2006. p. 93-98.

CACCIAMALI, Maria Cristina. As políticas ativas de mercado de trabalho no MERCOSUL. **Estados avançados, São Paulo, v.19, n.55, set. 2005**.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL TRABALHO ESCRAVO POR DÍVIDA E DIREITOS HUMANOS, 2005. Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: GPTEC, 2005. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trafhumano.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Augusto Antonio. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1997. v.1.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Enquadramento jurídico da imigração**. Disponível em: <www.museu-emigrantes.org/docs>. Acesso em: 3 mar. 2016.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho estrangeiro no Brasil. **Boletim do CEDES-Centro de Estudos Direito e Sociedade**, mar. 2007. Disponível em <<http://cedes.iuperj.br/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20do%20estrangeiro%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

CARVALHO. Aluíso Dardeau de. **Situação jurídica do estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1996.

CARVALHO, I.M.M.; ALMEIDA, P.H. Família e Proteção Social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.17, n.2, p.109-122, 2003.

CARVALHO, José Alberto Magno de. O saldo dos fluxos migratórios internacionais do Brasil na década de 80: uma tentativa de estimação. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 13, n. 1, p. 3-14, jan./jun. 1996.

CARVALHO, José Alberto Magno de; MAGALHÃES, Marisa Valle; GARCIA, Ricardo Alexandrino. A estimativa dos saldos migratórios internacionais e do número de emigrantes internacionais das grandes regiões do Brasil: 1986/1991 e 1991/1996. In: **Migrações Internacionais: contribuições para políticas**. Brasília: CNPD, 2001. p. 243-252.

CARVALHO, José Alberto Magno. Migrações Internacionais do Brasil nas duas últimas décadas do século XX: algumas facetas de um processo complexo, amplamente desconhecido. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Migrações internacionais e a previdência social**. Brasília: MPAS, 2006. 188 p. (Coleção Previdência Social. Série estudos; v. 25).

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASTEL, Robert. Trabajo y utilidad para el mundo. In: **Revista internacional del trabajo**, v. 115, n. 6, 1996 (Ejemplar dedicado a: Reflexines cruzadas sobre el trabajo y su porvenir), p. 671-678.

CERQUEIRA, Wagner. **Migração internacional**. Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracao-internacional.htm>>. Acesso em 19 mar.2016.

CHESNAIS, François. **Mundialização do Capital**. Tradução Silvana Finzi Foá. 1 em português, São Paulo SP: Xamã, 1996.

COENTRO, Luciana Unis. **Políticas públicas e gestão de migrações internacionais do Brasil**: uma reflexão sobre migrantes qualificados. 2011. Dissertação (Mestrado)- Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013.

COVRE, Maria Luiza Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Braziliense, 1999.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo. LTR, 2010.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

DANTAS, Manuela; FERREIRA, Carla. Direitos humanos e migração internacional: a situação do migrante no MERCOSUL. In: **Direito Material e Processual do Trabalho. III Congresso Latino Americano de Direito Material e Processual do Trabalho**, LTR, 2016.

DEL PRIORE, Mary. VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo. Ltr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo, LTr, 2005.

DIEGUES JÚNIOR. Manuel. **Etnias e culturas no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DONKIN, Richard. **Sangue, suor e lágrimas**: a evolução do trabalho. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

DUARTE, Adriano Luiz. **Cidadania e exclusão: Brasil 1937-1945**. Florianópolis: UFSC, 1999.

DUOUN, T. **A imigração sírio-libanesa às terras da promessa**. São Paulo: Árabe, 1944.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito fundamental do trabalho e a migração de trabalhadores. In: ALVARENGA, Rubia Zanotelli. FREDIANE, Yone. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

EHRENREICH, Barbara. **Miséria à americana: vivendo de subempregos nos Estados Unidos**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, [20--].

FAUSTO, Bóris. Imigração: cortes e continuidades. In SCHWARCZ, Lilia M. (Org.). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 12-61. v. 4

FELDMAN-BIANCO, Bela. **Reinventando a localidade: globalização heterogênea, escala da cidade e a incorporação desigual de migrantes transnacionais**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832009000100002>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias. In: PRADO, Erlan. COELHO, Renata. **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

FERNANDES, Duval; NUNAN, Carolina. O imigrante brasileiro na Espanha: perfil e situação de vida em Madri. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 16., 2008, Caxambu. **Anais eletrônicos...** Caxambu. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1160.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2016

FERNANDES, Duval; MILESI, Rosita; FARIAS, Andressa. **Do Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=214:do-haiti-para-o-brasil-o-novo-fluxo-migratorio&catid=89&Itemid=1210>. Acesso em: 3 mar. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo. Ltr, 2007.

FREITAS, Valter Almeida. **A Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/61784>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. 5. ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e direito do Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

GOMES, Luiz Flavio. Ser imigrante ilegal é crime? Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, Brasília, n.3 jul/ago.2008. Disponível em <<http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/0810>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro; Forense, 1991.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HAMAQ, Mons. Stephen Fumio. Notas de introducción. In: ENCUENTRO CONTINENTAL ORGANIZADO POR EL CELAM-SEPMOV, 7-9 mayo 2003, Bogotá. **Anais eletrônicos**... Colombia, 2003. Disponível em: <<http://www.vatican.va>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

HATIAN Diaspora. Disponível em: <<http://haitiandiaspora.com/>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

HIROSHI, Saito (Org.). **A presença japonesa no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOBSBAWM, Eric J. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IANNI, Octávio. Globalização e diversidade. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Migrações internacionais**: Herança XX, Agenda XXI. Campinas: FNUAP; São Paulo: Oficina Editorial, 1996.

IBARRA CISNEROS, Manuel Alejandro; GONZÁLEZ TORRES, Lourdes Alicia. La flexibilidad laboral como estrategia de competitividad y sus efectos sobre la economía, la empresa y el mercado de trabajo. **Contaduría y Administración**, Universidad Nacional Autónoma de México, n. 231, mayo-agosto, 2010, p. 33-52.

ILLES, Paulo. TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares. FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. **Cadernos Pagu**, (Unicamp), Campinas, n. 31, p.199-217, jul./dez. 2008.

IMIGRAÇÃO LIBANESA NO BRASIL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Imigra%C3%A7%C3%A3o_libanesa_no_Brasil&oldid=46164012>. Acesso em: 13 jul. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em 3 mar. 2016.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Migração internacional a trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Os planos do mundo jurídico e a teoria das nulidades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24 Região**, Campo Grande, n.13, p.17-35, 2008.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Trabalhador migrante fronteiriço: tutela material e jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24 Região**, Campo Grande, n.15, p.17-35, 2008.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito do estrangeiro numa perspectiva de direitos humanos**. 2007. Tese (Doutorado) - Universidad Pablo de Olavide. Sevilla, 2010.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

KLAGSBRUNN, Victor Hugo. Globalização da economia mundial e mercado de trabalho: a emigração de brasileiros para os Estados Unidos e Japão. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Migrações internacionais**: Herança XX, Agenda XXI. Campinas: FNUAP; São Paulo: Oficina Editorial, 1996. p. 33-48.

KNOWLTON, C.S. **Sírios e Libaneses**: mobilidade social e especial. São Paulo: Anhambi, [20--].

JESUS, Damasio. **Curso de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva: 2011.

JINKINGS, I. Apresentação. In: MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 9-14.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAIS de 350 mil imigrantes atravessaram o Mediterrâneo desde janeiro. **R7 notícias**, Rio de Janeiro, 1 set. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/mais-de-350-mil-imigrantes-atravessaram-o-mediterraneo-desde-janeiro-01092015>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. São Paulo: Atlas, 1989.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gardelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma trabalhista. **Carta forense**, São Paulo, v. 53, p. 4, jan. 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução Maria Lúcia Como. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

MCCOOL, Grant. **Imigrantes muçulmanos nos EUA lamentam um ano de perseguição**. Disponível em: <<http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=16695>>. Acesso em: 17 maio 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e políticas migratórias em perspectiva história: contribuições para políticas**. Brasília. CNPD, 2001.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijur, 2005.

MÉXICO-ESTADOS UNIDOS. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Migrações internacionais: Herança XX, Agenda XXI**. Campinas: FNUAP; São Paulo: Oficina Editorial, 1996.

MIGRANTES, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

MILESI, Rosita; MARINUCCI, ROBERTO. Mulheres migrantes e refugiados a serviço do desenvolvimento humano dos outros. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 10, p. 55-69, 2015.

MOREIRA, K. C. P; VACA, L. E. A. Análise da migração internacional na Amazônia Peruana no contexto da globalização. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GEÓGRAFOS, 16., 2010, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/xvieng/anais/index.html>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

MOURA, Soraya. Memorial do imigrante: **A imigração no Estado de São Paulo**. São Paulo: Imprensa oficial, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MORAIS, Océlio J.C. **Acordos Bilaterais e Inserções Comunitárias**. 2010. Tese (doutorado) - PUC/SP, 2010.

MURADAS, Daniela. Crise do Estado Social e negociação coletiva. In: PIMENTA, José Roberto Freire et al. **Direito do trabalho, evolução, crise e perspectivas**. São Paulo, LTR, 2004.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2011. v. 1. 176p .

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Trafico de Pessoas para fins de exploração do trabalho**. São Paulo, 2008.

NOTÍCIAS sobre imigração irregular. **El Pais**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/tag/inmigracion_irregular/a/>. Acesso em: 14 fev. 2016.

OLIVEIRA, M. M. de. A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 183-196, maio/ago. 2006.

OLIVEIRA, M. M. de. Feminilização e vulnerabilidades da migração internacional na tríplice fronteira Brasil, Peru e Colômbia. In: SIMPÓSIO FAZENDO GÊNERO: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER, 8., 2008, Florianópolis.

OLIVEIRA, M. M. de. Migrações fronteiriças: uma reflexão necessária no Amazonas. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ESTUDOS DO CARIBE NO BRASIL, 5., 2008, Salvador.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias**, 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.december18.net>>. Acesso em: 18. Jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014**. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **O Estado de insegurança alimentar no mundo**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_estudos.php>. Acesso em: 18. Jan. de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Inspeção do Trabalho na Europa : trabalho não declarado, migração e tráfico**. Genebra, Suíça, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed.../@lab.../wcms_144732.pdf>. Acesso em: 22. dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29 sobre trabalho forçado**. 28 de junho de 1930. Disponível em:

<www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 19 sobre a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho.** 01 de julho de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-97-da-oit-trabalhadores-migrantes-revista-em-1949.html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 88 sobre relativa à organização do serviço de emprego.** 09 de julho de 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/458>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 95 sobre proteção do salário.** 1 de julho de 1949. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/463>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 96 sobre as agências de colocação não gratuita.** 1 de julho de 1949. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 97 sobre trabalhadores migrantes,** 01 de julho de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-97-da-oit-trabalhadores-migrantes-revista-em-1949.html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 105 abolição do trabalho forçado.** 01 de julho de 1949. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 111 sobre a discriminação (emprego e profissão).** 15 de junho de 1960. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 122 sobre a relativa à política de emprego.** 17 de julho de 1966. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/479>>. Acesso em: 7 jan.2016

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 143 sobre promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.** 01 de julho de 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-143-da-oit-trabalhadores-migrantes-html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 181 sobre sobre as agências de emprego privadas.** 03 de junho de 1997. Disponível em:

<<http://www.oit.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-%C3%A0s-ag%C3%Aancias-de-emprego-privadas>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação.** 17 de julho de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização justa.** 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça, 2008. Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf> Acesso em: 10 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Igualdade no trabalho: Enfrentando os desafios.** 96ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça, 2007. Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/.../portugal_novi_acon_07_pt.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Proteção dos trabalhadores num mundo do trabalho em transformação.** Conferência Internacional do Trabalho, 104.ª Sessão, Portugal, 2015. Disponível em:
<<http://www.ilo.org/public/portuguese/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio104>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho decente.** Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em 15.jan.2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano nacional do trabalho decente.** Disponível em:
<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação número 86 sobre a migração para o emprego adotada pela 32 Sessão da Conferência Geral, Genebra, 25 de julho de 1957.** Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/rec_86.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação número 151 sobre trabalhadores migrantes.** Disponível em:
<<https://www.oas.org/.../1990%20Convenção%20Internacional%20sobre>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho digno para todos- a chave do progresso social.** 15 de dezembro de 2010. Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhadoras e trabalhadores migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades.**

Genebra, Suíça. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/.../gender_december.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Conceitos básicos de migração.** Disponível em:

<http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2016.

PARO, Denise. Fronteira desprotegida. **Jornal Gazeta do Povo, Caderno Vida e Cidadania**, 29 abr. 2011. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id+>>. Acesso em: 14. fev. 2016.

PATARRA, Neide Lopes (Coord.) **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Fnuap, 1995. 207 p.

PATARRA, Neide Lopes (Org.) **Migrações internacionais: heranças XX, agenda XXI.** Campinas: UNFPA, 1996.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.19, n.3, p. 23-33, jul./set. 2005.

PAULAU, Tomás. Migração transfronteiriça entre Brasil e Paraguai: o caso dos brasiguaios. In: PATARRA, Neide Lopes. **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo: programa interinstitucional de avaliação e acompanhamento das migrações internacionais no Brasil.** 2. ed. São Paulo: FNUAP, 199. v.1.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e fronteira.** São Paulo: Ltr, 2015.

PERONE, Giancarlo. Economía Informal, Trabajo Sumergido y Derecho del Trabajo. Tradução Oscar Hernández Álvares. Maracaibo Venezuela. **Gaceta Laboral**, v.13, n. 2, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos humanos e direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 3-31.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e o Brasil escolhei.** São Paulo. Boitempo, 2001.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parrassubordinação: aparência x essência. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário.** Porto Alegre, v.27, p.21-31, 2008.

RATHA, D. **Worker`s remittances**: na importante and stable source od extremal development finance, 2003. Relatório do Banco Mundial Global Development Finance. p.152-150.

REZERA, Danielle do Nascimento. **Gênero e trabalho**: mulheres bolivianas na cidade de São Paulo 1980 a 2010. 2012. Dissertação (Mestrado)- Universidade de São Paulo, São Paulo.

ROCHA, Andrea Presas. Igualdade salarial e regras de proteção ao salário. **Revista Ltr**, São Paulo, v .72, p.413-421, 2008.

ROCHA, Osiris. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ROMAGNOLI, Umberto. **Del status ao contrato y retorno**. Temas centrales del derecho del trabalho del siglo XXI. Aviles, Antonio Ojeda et al. Lima: Ara Editores:, 2009, p.19-29.

RUGGIERO. Roberto de, **Instituições de Direito Civil**. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, [20--].

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: Ltr, 2012.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. Dissertação (Mestrado)- Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná.

SALIM, Celso Amorim. A questão dos brasiguaios e o MERCOSUL. In: PATARRA, Neide Lopes (Coord.). **Emigração e imigração internacionais no Brasil contemporâneo**: programa interinstitucional de avaliação e acompanhamento das migrações internacionais no Brasil. 2. ed. São Paulo: FNUAP, 1995. v.1. p. 144-159.

SANTOS, Antonio Robalo. **Trabalho não declarado e fenômenos conexos**. Lisboa: Escolar Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro; FARINA, Bernardo Cunha. A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço. **Revista LTr. Legislação do Trabalho**, v. 75, p. 395-408, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio Pierre Bordieu; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Medonça. Breves anotações sobre as Convenções fundamentais da OIT. In: LAGE, Emerson José Alves. LOPES, Monica Sette. **O Direito do Trabalho e o Direito Internacional**: questões relevantes, homenagem ao professor Osiris Rocha. São Paulo: LTR, 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p.181-185, out. 2009.

SEVERI, Fabiana Cristina; ARAÚJO, José Carlos E. Multiculturalismo, direitos humanos e perspectiva da ética do discurso. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Org.) **Políticas migratórias**: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Antônio Alvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo, Ltr, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ricardo. **Migrações e xenofobia**: Motivação política e econômica. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/migracoes-e-xenofobia-motivacao-politica-e-economica.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2016

SOUZA, Gelson Amaro. **Direitos Humanos e processo civil**. Disponível em: <<http://gelsonamaro.sites.uol.com.br/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

TARAN, Patrick A. GERONIMI, Eduardo. **Globalization, labour and migration**: protection is paramount. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2003.

TELLES, Edward E. Integração econômica e migrações internacionais: o caso México-Estados Unidos. In PATARRA, Neide Lopes (coordenação). **Migrações internacionais**: Herança XX, Agenda XXI. Campinas: FNUAP; São Paulo: Oficina Editorial, 1996. p. 49-62.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O juiz ativo e os direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, R. D. (Org.) . **Tópicos Contemporâneos de Direito do Trabalho**: reflexões e críticas. São Paulo: LTR, 2015. v. 1. 173 p.

TEODORO FERREIRA, Maria Cecília Máximo. Por um direito do trabalho repersonalizado. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti da. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. v. 1. p. 147-154.

TORRES, Oscar Llanes. Direito de estrangeiros e o ordenamento jurídico paraguaio. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. p. 653-675.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRUZZI, Oswaldo. **Patrícios**: sírios e libaneses em São Paulo. São Paulo, Hucitec, 1997.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). International Migration Report 2015 Highlights. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

VAINER, Carlos B. As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: CASTRO, Mary Garcia (Org.). **Migrações internacionais**: contribuições para políticas. Brasília: CNPD, 2001. p.178-179.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Presença portuguesa: de colonizadores a imigrantes. In: VAINFA, Ronaldo. Brasil: **500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: [s. n., 20--].

VIANA, Márcio Túlio, CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de Cerqueira. **Lei n. 11.961/2009**: O Trabalho do Imigrante. O que há de novo em Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT**: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. 152 p.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

WACQUANT, Louis. A Penalização da Miséria e o Avanço do Neoliberalismo. In: SANTANA, M.; RAMALHO, J. **Além da Fábrica**. São Paulo: Boitempo, 2003.

WEIMER, Myron. **The global migration crisis**: challenge to States and to human rights. Massachusetts: Harper Collins College Publishers, 1995.